REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quinta-feira, 5 de abril de 2012

Série

Número 43

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 212/2012

Estabelece tolerância de ponto na Quinta-Feira Santa e no Sábado de Aleluia, nos serviços públicos, Institutos Públicos e Empresas Públicas sob a tutela do Governo Regional.

Resolução n.º 213/2012

Mandata o Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais para coordenar um protocolo de cooperação entre a Região e a Região Autónoma do Príncipe (República de São Tomé).

Resolução n.º 214/2012

Designa como representante do Governo da Região, na Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), o Doutorado em Direito José Renato Gonçalves.

Resolução n.º 215/2012

Autoriza a Inspeção Regional de Finanças (IRF) a prestar à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) toda a colaboração por esta tida como necessária para o exercício das suas competências, no âmbito do controlo e acompanhamento da execução do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região, e sem prejuízo das suas competências próprias.

Resolução n.º 216/2012

Mandata Helena Santa Rodrigues para, em representação da Região, participar na reunião da Assembleia-Geral da sociedade denominada Via-Litoral - Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A..

Resolução n.º 217/2012

Mandata Helena Santa Rodrigues, para, em representação da Região, participar na reunião da Assembleia-Geral da sociedade denominada Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S.A..

Resolução n.º 218/2012

Autoriza a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pela entidade denominada Banco BPI, S.A. no IGCP, da importância de€ 1.413,97.

Resolução n.º 219/2012

Autoriza a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pela entidade denominada BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A. no IGCP, da importância de \in 1.880,80.

Resolução n.º 220/2012

Autoriza a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pela entidade denominada Caixa Geral de Depósitos, S.A. no IGCP, da importância de € 1.891,04.

Resolução n.º 221/2012

Autoriza a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pela entidade denominada Caixa Geral de Depósitos, S.A. no IGCP, da importância de € 4.367,33.

Resolução n.º 222/2012

Autoriza a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pela entidade denominada Caixa Geral de Depósitos, S.A. no IGCP, da importância de € 4.788,75.

Resolução n.º 223/2012

Autoriza a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pela entidade denominada Caixa Geral de Depósitos, S.A. no IGCP, da importância de $\leqslant 3.450,69$.

Resolução n.º 224/2012

Louva publicamente o Superintendente-Chefe Nuno Pinto Coelho Homem da Costa, dando público testemunho e reconhecimento do seu perfil técnico excecional e do seu elevado sentido de missão, cidadania e serviço público com que ao longo destes anos se dedicou aos Transportes Públicos da Região.

Resolução n.º 225/2012

Atribui o nome de Centro Freira da Madeira Dr.º Rui Silva ao centro de informação e de receção de visitantes situado no Pico do Areeiro.

Resolução n.º 226/2012

Mandata o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, Dr. Manuel António Rodrigues Correia, para, em representação da Região, participar na Assembleia Geral Universal, da sociedade comercial denominada Gesba - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda...

Resolução n.º 227/2012

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a empresa pública denominada CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..

Resolução n.º 228/2012

Ratifica o PLANO DE URBANIZAÇÃO DA FRENTE MAR CAMPO DE BAIXO/PONTA DA CALHETA.

Resolução n.º 229/2012

Autoriza a sociedade denominada FDO - CONSTRUÇÕES, S.A. a ceder a sua posição contratual na Empreitada de "construção do Núcleo de Instalações e de Formação do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM", à sociedade denominada TECNOVIA MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A..

Resolução n.º 230/2012

Retifica a Resolução n.º 1128/2011, tomada aos 4 de agosto.

Resolução n.º 231/2012

Mandata Teresa Maria Abreu Gonçalves para, em representação da Região, participar na reunião da Assembleia Geral da sociedade denominada Empresa do Jornal da Madeira, Lda..

Resolução n.º 232/2012

Louva publicamente o Dr. António João Prado Almada Cardoso, Médico Cardiologista do mapa de pessoal do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. desvinculando-se do serviço, por aposentação.

Resolução n.º 233/2012

Retifica o ponto 1, da Resolução n.º 130/2012, de 1 de março.

Resolução n.º 234/2012

Retifica o ponto 1, da Resolução n.º 131/2012, de 1 de março.

Resolução n.º 235/2012

Autoriza a celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo com o clube denominado Clube Desportivo "Os Especiais".

Resolução n.º 236/2012

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional que cria e aprova o regime jurídico da taxa pela utilização de embalagens não reutilizáveis na Região, denominada de ECOTAXA, e submetê-la, com processo de urgência, à aprovação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 212/2012

Atendendo ao significado da Semana Santa na tradição católica do Povo Madeirense e sendo a Sexta-Feira Santa Feriado Nacional, o Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu estabelecer tolerância de ponto na Quinta-Feira Santa e no Sábado de Aleluia, nos serviços públicos, Institutos Públicos e Empresas Públicas sob a tutela do Governo Regional.

Os serviços da administração pública regional autónoma, que pela sua natureza, sejam de funcionamento ininterrupto, assim como aqueles que, por razões de interesse público, tenham que laborar no(s) dia(s) acima identificados, deverão criar as condições necessárias para que os seus trabalhadores possam gozar a tolerância agora concedida em momento posterior, obtida a concordância dos respetivos superiores hierárquicos.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 213/2012

O Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu mandatar o Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais para coordenar um protocolo de cooperação entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma do Príncipe (República de São Tomé).

De um modo geral a cooperação via dois objetivos essenciais:

- a colaboração entre duas regiões insulares e autónomas na exploração e partilha de novos modelos de organização e desenvolvimento sócioeconómico e;
- na cooperação técnico-científica, especialmente ao nível da capacitação de quadros e cidadãos

O primeiro objetivo concretiza-se pelo estabelecimento de contactos regulares, quer no quadro institucional quer no âmbito de projetos e iniciativas incluídas no próprio programa de cooperação quer em outras em que a Madeira e o Príncipe já participam individualmente ex: Reservas da Biosfera da UNESCO.

O segundo objetivo deve dar prioridade a:

- 1. formação de quadros na área da gestão da floresta
 - formação técnico científica nos laboratórios regionais nas áreas da agricultura, floricultura, pescas;
 - formação ao nível de sistemas de informação geográfica;
 - formação de estudantes ao nível da formação técnico-profissional (turismo, ambiente, administração, informática, etc.);
 - formação superior.
- Apoio técnico ao nível da energias alternativas, em especial no aproveitamento dos recursos hídricos.
- Apoio na capacitação para a formação de um corpo de bombeiros no Príncipe, numa lógica integrada de proteção civil.
- Cooperação na área da investigação no domínio da história das Ilhas.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 214/2012

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu designar, nos termos do n.º 1 da alínea e) do artigo 26, da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, como representante do Governo da Região Autónoma da Madeira na Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), o Doutorado em Direito José Renato Gonçalves.

Mais resolveu designar, nos termos do n.º 2 do artigo 26 da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, como suplente, o Licenciado em Direito Henrique Pedro Vilhena Valente Rodrigues da Silva.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 215/2012

A aprovação e assinatura do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira veio implicar a assunção de diversos compromissos, de entre eles, o de o Governo Regional da Madeira adotar, no âmbito do controlo e acompanhamento da situação financeira e orçamental da Região e em articulação com os serviços do Ministério das Finanças, as medidas de natureza jurídica e outras que, de forma clara e inequívoca, prevejam expressamente no ordenamento jurídico regional a competência de controlo financeiro da Inspeção-Geral de Finanças (IGF).

O referido compromisso fundado na exigência de assegurar o necessário rigor na execução do Programa, em vista da obtenção dos objetivos pretendidos, que passam, em última análise, pela garantia da sustentabilidade das finanças públicas regionais, pressupõe a criação de mecanismos que viabilizem, desde logo do ponto de vista operacional, o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis, o que envolve a articulação dos serviços regionais competentes com a IGF, serviço central da administração direta do Estado de cuja missão é de realçar o controlo estratégico da administração financeira do Estado, com o âmbito e nos termos acolhidos no seu normativo orgânico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/2007, de 29 de março.

Neste contexto, é de relembrar no âmbito das atribuições da IGF plasmadas na referida lei orgânica, o exercício, no âmbito do controlo da administração financeira do Estado, da auditoria e do controlo nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, de acordo com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira, contribuindo para a economia, a eficácia e a eficiência na obtenção das receitas públicas e na realização das despesas públicas, nacionais e comunitárias e, bem assim, realizar auditorias financeiras, de sistemas e de desempenho, inspeções, análises de natureza económico-financeira, exames fiscais e outras ações de controlo às entidades, públicas e privadas, abrangidas pela sua intervenção.

Importa também assegurar as condições para tornar expeditas, no sentido da sua eficácia e eficiência, as intervenções de controlo que aquela promova no âmbito dos serviços e entidades públicas e privadas de âmbito regional enquadradas no Programa de Ajustamento.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu o seguinte:

 No âmbito do controlo e acompanhamento da execução do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira, e sem prejuízo das suas competências próprias, a Inspeção Regional de Finanças (IRF) prestará à Inspeção-

- -Geral de Finanças (IGF) toda a colaboração por esta tida como necessária para o exercício das suas competências.
- 2. Os serviços da administração pública regional e da administração local da Região encontram-se especialmente vinculados aos deveres de informação e cooperação, designadamente fornecendo os elementos de informação necessários ao desenvolvimento da atividade da IGF, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridos.
- 3. As entidades do setor público empresarial regional e as empresas e outras entidades privadas, bem como os respetivos órgãos, deverão prestar à IGF toda a colaboração que por esta lhes for solicitada, designadamente fornecendo informações, acesso a documentos de suporte e outros elementos no prazo e periodicidade que lhe forem fixados.
- Para o efeito do disposto no n.º 1 desta resolução a IGF acordará com a IRF os termos em que essa colaboração será prestada.
- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação cessando com o termo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 216/2012

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu mandatar a Dr.ª Helena Santa Rodrigues, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia-Geral da "Via-Litoral - Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A.", que terá lugar no dia 13 de abril de 2012, pelas 15 horas, podendo deliberar sobre os assuntos da ordem do dia, nos termos e condições que tiver por convenientes.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 217/2012

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu mandatar a Dr.ª Helena Santa Rodrigues, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia-Geral da "Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S.A.", que terá lugar no dia 13 de abril de 2012, pelas 16 horas, podendo designadamente manifestar vontade no sentido de constituição de assembleia universal nos termos previstos no artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, e deliberar sobre os assuntos da ordem dodia, nos termos e condições que tiver por convenientes.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 218/2012

Considerando que através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de junho, foi criada uma linha de crédito bonificado a favor dos Municípios da Região

Autónoma da Madeira, para a execução de projetos de investimento inseridos nos planos de investimento municipais que não tenham assegurada fontes de financiamento alternativas.

Considerando que nos termos do disposto no artigo 6.º do referido diploma, aos empréstimos contraídos ao abrigo do mesmo é atribuída uma bonificação de juros, a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no montante de 70% do valor dos juros a pagar em cada data de vencimento.

Considerando ainda que o Município da Ponta do Sol contraiu um empréstimo ao abrigo do referido diploma legal.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu autorizar a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pelo Banco BPI no IGCP, da importância de 1.413,97€ (mil, quatrocentos e treze euros e noventa e sete cêntimos), referente à bonificação de 70% dos juros da 47.ª prestação do empréstimo bonificado contraído pelo Município da Ponta do Sol ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de junho, cujo vencimento ocorre a 21 abril de 2012.

As despesas com a bonificação de juros têm cabimento orçamental na Secretaria 08, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação Económica 04.02.01.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 219/2012

Considerando que através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de junho, foi criada uma linha de crédito bonificado a favor dos Municípios da Região Autónoma da Madeira, para a execução de projetos de investimento inseridos nos planos de investimento municipais que não tenham assegurada fontes de financiamento alternativas.

Considerando que nos termos do disposto no artigo 6.º do referido diploma, aos empréstimos contraídos ao abrigo do mesmo é atribuída uma bonificação de juros, a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no montante de 70% do valor dos juros a pagar em cada data de vencimento.

Considerando que o Município do Porto Santo contraiu um empréstimo ao abrigo do referido diploma legal.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu autorizar a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pelo BANIF - Banco Internacional do Funchal no IGCP, da importância de 1.880,80€ (mil oitocentos e oitenta euros e oitenta cêntimos), referente à bonificação de 70% dos juros da 41.ª prestação do empréstimo bonificado contraído pelo Município do Porto Santo ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de junho, cujo vencimento ocorre a 21 de abril de 2012.

As despesas com a bonificação de juros têm cabimento orçamental na Secretaria 08, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação económica 04.02.01.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 220/2012

Considerando que através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de junho, foi criada uma linha de crédito bonificado a favor dos Municípios da Região Autónoma da Madeira, para a execução de projetos de

investimento inseridos nos planos de investimento municipais que não tenham assegurada fontes de financiamento alternativas.

Considerando que nos termos do disposto no artigo 6.º do referido diploma, aos empréstimos contraídos ao abrigo do mesmo é atribuída uma bonificação de juros, a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no montante de 70% do valor dos juros a pagar em cada data de vencimento.

Considerando que o Município do Porto Moniz contraiu um empréstimo ao abrigo do referido diploma legal.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu autorizar a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pela Caixa Geral de Depósitos no IGCP, da importância de 1.891,04€ (mil, oitocentos e noventa e um euros e quatro cêntimos), referente à bonificação de 70% dos juros da 42.ª prestação do empréstimo bonificado contraído pelo Município do Porto Moniz ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de junho, cujo vencimento ocorre a 30 de abril de 2012.

As despesas com a bonificação de juros têm cabimento orçamental na Secretaria 08, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação económica 04.02.01.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 221/2012

Considerando que através do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de abril, na redação dada pelo artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2001/M, de 13 de novembro, foi criada uma linha de crédito bonificado a favor das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas, destinada ao financiamento complementar dos projetos de investimento de natureza municipal e intermunicipal comparticipados pelo FEDER no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período 2000-2006.

Considerando que nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 5.º do referido diploma, aos empréstimos contraídos ao abrigo do mesmo é atribuída uma bonificação de juros, a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no montante de 70% do valor dos juros a pagar em cada data de vencimento.

Le vencimento.

Considerando ainda que o Município da Ribeira Brava, contraiu um empréstimo ao abrigo do referido diploma legal.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu autorizar a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pela Caixa Geral de Depósitos no IGCP, da importância de 4.367,33 € (quatro mil, trezentos e sessenta e sete euros e trinta e três cêntimos), referente à bonificação de 70% dos juros da 38.ª prestação do empréstimo bonificado contraído pelo Município da Ribeira Brava, cujo vencimento ocorre a 21 de abril de 2012.

As despesas com a bonificação de juros têm cabimento orçamental previsto na Secretaria 08, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação económica 04.02.01.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 222/2012

Considerando que através do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de abril, na redação dada pelo artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 28-A/2001/M, de 13 de novembro, foi criada uma linha de crédito bonificado a favor das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas, destinada ao financiamento complementar dos projetos de investimento de natureza municipal e intermunicipal comparticipados pelo FEDER no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período 2000-2006.

Considerando que nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 5.º do referido diploma, aos empréstimos contraídos ao abrigo do mesmo é atribuída uma bonificação de juros, a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no montante de 70% do valor dos juros a pagar em cada data de vencimento.

Considerando ainda que o Município de Câmara de Lobos, contraiu um empréstimo ao abrigo do referido diploma legal.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu autorizar a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pela Caixa Geral de Depósitos no IGCP, da importância de 4.788,75 € (quatro mil, setecentos e oitenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos), referente à bonificação de 70% dos juros da 38.ª prestação do empréstimo bonificado contraído pelo Município de Câmara de Lobos, cujo vencimento ocorre a 29 de abril de 2012.

As despesas com a bonificação de juros têm cabimento orçamental na Secretaria 08, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação económica 04.02.01.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 223/2012

Considerando que através do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de abril, na redação dada pelo artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2001/M, de 13 de novembro, foi criada uma linha de crédito bonificado a favor das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas, destinada ao financiamento complementar dos projetos de investimento de natureza municipal e intermunicipal comparticipados pelo FEDER no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período 2000-2006.

Considerando que nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 5.º do referido diploma, aos empréstimos contraídos ao abrigo do mesmo é atribuída uma bonificação de juros, a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no montante de 70% do valor dos juros a pagar em cada data de vencimento.

Considerando ainda que o Município de Machico, contraiu um empréstimo ao abrigo do referido diploma legal.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu autorizar a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, na conta titulada pela Caixa Geral de Depósitos no IGCP, da importância de 3.450,69€ (três mil, quatrocentos e cinquenta euros e sessenta e nove cêntimos), referente à bonificação de 70% dos juros da 38.ª prestação do empréstimo bonificado contraído pelo Município de Machico, cujo vencimento ocorre a 29 de abril de 2012.

As despesas com a bonificação de juros têm cabimento orçamental na Secretaria 08, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação económica 04.02.01.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 224/2012

Considerando que o Superintendente-Chefe Nuno Pinto Coelho Homem da Costa exerceu, ao longo de oito anos, duma forma exemplar e empenhada a função de Presidente do Conselho de Administração das empresas do Grupo Horários do Funchal:

Considerando que ao longo deste período encarou, sempre, a sua missão com elevada competência, tendo ainda as suas qualidades humanas sido uma mais-valia na representação institucional do Grupo Horários do Funchal, junto das várias entidades, reforçando relacionamentos que se revelaram imprescindíveis à concretização dos objetivos e das estratégias traçadas pelo Grupo;

Considerando ainda que foi merecedor da total confiança da tutela e a sua lealdade, honestidade e rigor valeram-lhe o reconhecimento dos seus colaboradores mais próximos e das entidades e organismos com os quais teve de relacionar-se, direta e indiretamente;

Assim, ao deixar a Presidência do Conselho de Administração das empresas do Grupo Horários do Funchal, o Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu louvar publicamente o Superintendente-Chefe Nuno Pinto Coelho Homem da Costa, dando público testemunho e reconhecimento do seu perfil técnico excecional e do seu elevado sentido de missão, cidadania e serviço público com que ao longo destes anos se dedicou aos Transportes Públicos da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 225/2012

Considerando o contributo do Dr. Rui Silva para a exploração das zonas mais recônditas do maciço central da Ilha, constituindo um legado de grande valor para a implementação no terreno dos programas de conservação e proteção de espécies com relevo para a biodiversidade Mundial como seja o caso da Freira da Madeira por parte do Parque Natural da Madeira;

Considerando o carácter de Homem da Natureza e defensor incondicional da proteção do património natural da Madeira;

Considerando o seu importante contributo para a implementação no terreno das políticas de conservação da natureza desenvolvidas pelo Governo Regional, bem como o sua contribuição para o desenvolvimento das atividades de montanha na Região Autónoma da Madeira, sendo responsável pelo aparecimento de novas técnicas e materiais que permitiram o desenvolvimento da modalidade em Portugal;

Considerando o facto de ser hoje uma referência nacional no campo da atividade de montanha;

Considerando o seu vasto conhecimento sobre a fauna, flora e restante património natural do arquipélago, patenteado em diversos artigos de opinião publicados em jornais da Região ao longo de mais de setenta anos;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu atribuir o nome de Centro Freira da Madeira Dr.º Rui Silva ao centro de informação e de receção de visitantes situado no Pico do Areeiro.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 226/2012

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu mandatar o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, Dr. Manuel António Rodrigues Correia, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial denominada "Gesba - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.", com o numero de identificação e matricula 511 278 241, que terá lugar na Avenida Arriaga, n.º 21, Letra A, 5.º andar, freguesia da Sé, Funchal, no dia 30 de março de 2012, pelas 10.00 horas, podendo deliberar, sobre os assuntos da ordem do dia, nos termos e condições que melhor considerar convenientes.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 227/2012

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M de 14 de março, foi criado o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, ao qual é cometido o direito de explorar e administrar o Centro de Abate do Santo da Serra, o Centro de Abate do Porto Santo, bem como todos os centros de abate de natureza pública que possam ser criados na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, com a construção do novo Centro de Abate, situado na freguesia de Santo António da Serra, concelho de Santa Cruz, a Região Autónoma da Madeira ficou dotada dos meios, técnicas e condições que lhe permitem transformar o modelo da prestação dos serviços tradicionalmente afetos à atividade dos matadouros num modelo mais moderno, segundo padrões de eficiência e qualidade;

Considerando que é convicção do Governo Regional da Madeira que a criação de uma entidade pública empresarial, à qual é comedida a exploração dos centros de abate de natureza pública situados na Região Autónoma da Madeira, permitirá uma maior eficiência e economia dos meios disponíveis;

Considerando ainda que esta solução é não só a resposta a uma necessidade própria desta Região Autónoma, mas também uma solução regional que oferece as garantias de uma adequada gestão e otimização dos seus recursos próprios, solução essa que está, assim, plenamente justificada do ponto de vista do interesse público.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011, aplicável nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, na sua atual redação, autorizar a celebração de um contrato-programa com o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., tendo em vista a comparticipação financeira da Região Autónoma da Madeira nos encargos financeiros (juros e amortização de capital) associados ao empréstimo de médio e longo prazo, no montante máximo de 6.500.000,00 € (seis milhões e quinhentos mil euros), contraído por aquela entidade e garantido,

por aval prestado, pela Região Autónoma da Madeira, nos termos da Resolução do Conselho de Governo n.º 988/2007, de 20 de setembro e que se traduziu no contrato de mútuo, celebrado a 8 de outubro de 2007, entre o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e a instituição financeira Dexia Sabadell S.A..

- Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder ao CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. - uma comparticipação financeira que não excederá o montante máximo de € 329.244,00 (trezentos e vinte e nove mil duzentos e quarenta e quatro euros).
- 3. O contrato-programa a celebrar com o CARAM Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2012.
- Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- Mandatar o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, para em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
- As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 09, Capítulo 50, Divisão 39, Subdivisão 43, Classificação Funcional 3.1.1, Classificação Económica 04.01.01.A.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 228/2012

Considerando que a Assembleia Municipal do concelho do Porto Santo aprovou, em sessão extraordinária realizada a 27 de Fevereiro de 2012, a versão final do Plano de Urbanização da Frente Mar Campo de Baixo/Ponta da Calheta (PUPC).

Considerando que o PUPC estabelece algumas normas que são incompatíveis com o Plano Diretor Municipal do concelho do Porto Santo;

Considerando que a Câmara Municipal do Porto Santo solicitou por isso, nos termos e de acordo com o n.º 5 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, a ratificação do PUPC por resolução do Conselho de Governo;

Considerando a proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais que, à luz do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e de acordo com o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, detém a tutela do ordenamento do território.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu:

 Ratificar o PLANO DE URBANIZAÇÃO DAFRENTE MAR CAMPO DE BAIXO/PONTA DA CALHETA, cujo regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes fazem parte integrante da presente Resolução, e ficam arquivados na Secretaria-Geral da Presidência, com os efeitos que decorrem do

- disposto no n.º 4 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro;
- 2. Proceder, de acordo com o n.º 1 e com a alínea e) do n.º 2 do artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, à publicação da presente Resolução na 1.ª Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e à publicação do respetivo Aviso de publicitação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo da Resolução n.º 228/2012, de 29 de março

PLANO DE URBANIZAÇÃO DAFRENTE MAR CAMPO DE BAIXO/PONTA DACALHETA

REGULAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Âmbito territorial e enquadramento jurídico

O Plano de Urbanização da Frente de Mar do Campo de Baixo/Ponta da Calheta, doravante designado por Plano, elaborado ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro e, subsidiariamente, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, tem a área de intervenção que consta da planta de zonamento.

ARTIGO 2.º Objetivos

- O Plano tem como objetivos:
- a) Definir os parâmetros e as condições de realização de um conjunto de novos empreendimentos turísticos, de uma área residencial e de duas novas centralidades de serviços de apoio local;

 Definir o modelo de acessos, a ocupação e a gestão da frente de praia;

 Estabelecer medidas de requalificação ambiental e urbanística da área de intervenção, incluindo a reformulação da rede viária.

ARTIGO 3.° Conteúdo documental

. O Plano é constituído por:

- Regulamento, traduzido graficamente nas plantas referidas nas alíneas b) e c) do presente número;
- b) Planta de Zonamento/síntese à escala 1:2000 (Desenhos 1A-1 e 1A-2);
- c) Planta de Zonamento/gestão à escala 1:2000 (Desenhos 1B-1 e 1B-2);
- d) Planta de Condicionantes, à escala 1:2000 (Desenhos 2.1 e 2.2).
- 2. O Plano é acompanhado de:
 - Relatório com os seguintes Anexos: Anexos
 1 Diagnóstico; Anexo 2 Estudo das Acessibilidades; Anexo 3 - Estudo do Ruído que inclui os mapas de ruído;

- b) Relatório ambiental;
- Extratos do regulamento e das plantas de c) ordenamento e de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Porto Santo;
- d) Planta de enquadramento, à escala 1:2000 (Desenho 3);
- e) Planta da situação existente, à escala 1:2000 (Desenhos 4.1 e 4.2);
- Plantas de identificação do traçado das f) infraestruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia elétrica, de recolha de resíduos, existentes e previstas, à escala 1:1000 (Desenhos 5 a 8.2);
- Planta da estrutura ecológica, à escala g) 1:2000 (Desenhos 9.1 e 9.2);
- Perfis paisagísticos (Desenho 10); h)
- Perfis urbanísticos transversais (Desenho i)
- Plantas de ruído à escala 1:2000 (Desenhos j) 12.1 e 12.2);
- Planta de classificação do solo e qualificação 1) operativa do solo urbano à escala 1:2000 (Desenhos 13.1 e 13.2);
- Planta com a indicação das licenças, m) autorizações e comunicações prévias de operações urbanísticas emitidas, bem como de informações prévias favoráveis em vigor à escala1:2000 (Desenhos 14.1e 14.2);
- Participações recebidas em sede de discussão n) pública e respetivo relatório de ponderação;
- o) Programa, contendo as disposições sobre a execução indicativas intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas, acompanhada pela Planta de gestão à escala 1:2000 (Desenhos 1-1 e 1-2).

ARTIGO 4.º Definições

Para efeitos do Plano, são adotados os conceitos técnicos fixados pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, os demais conceitos definidos na legislação e regulamentos aplicáveis, e, ainda, os seguintes:

- Altura da fachada é a dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço,
- acrescida da elevação de soleira, quando aplicável; Cota de soleira é a cota altimétrica da soleira da b) entrada principal do edifício;
- Índice de utilização do solo (IUS) é o quociente c) entre a superfície de pavimento e a área do solo a que o índice diz respeito; Pé direito - é uma altura, medida na vertical, entre o
- d) pavimento e o teto do compartimento;
- Piso (de um edifício) é o piso ou pavimento de um edifício em cada um dos planos sobrepostos, e) cobertos e dotados de pé direito regulamentar em que se divide o edifício e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização;
- Polígono de implantação é a linha poligonal da f) fachada que delimita uma área do solo no interior da qual é possível edificar;
- Superfície de pavimento é o somatório da área de construção total acima e abaixo o solo com exceção de:
 - Estacionamento;
 - ii) Zonas técnicas;
 - Arrecadações condominiais, desde iii) que não tenham condições de habitabilidade;

Varandas abertas até 30% da área iv) bruta de construção da unidade de alojamento respetiva.

ARTIGO 5.° Vinculação

O Plano vincula as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, as sociedades cooperativas e os particulares.

CAPÍTULO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICAAO USO DOS SOLOS

ARTIGO 6.º Servidões e restrições

As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública são as seguidamente identificadas, encontrando-se assinaladas na planta de condicionantes (Desenhos 2.1 e 2.2) as de expressão gráfica mais significativa:

- Condicionantes naturais: a)
 - i) Domínio hídrico marítimo;
 - Domínio hídrico fluvial; ii)
- b) Rede viária:
 - Rede rodoviária regional; i)
 - Rede rodoviária municipal; ii)
- Rede de águas;
- Rede de esgotos: d)
 - Estações elevatórias;
 - ii) Coletores;
- Servidão aeronáutica; e)
- f) Feixe hertziano;
- Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo.

ARTIGO 7.º Regime

A ocupação, uso e transformação do solo, nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior, obedece ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do Plano que com elas sejam compatíveis.

CAPÍTULO III **ZONAMENTO**

Secção I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8.º Ruído

- A área do Plano é classificada como zona mista para efeitos do Regulamento Geral do Ruído, conforme consta das plantas de ruído (Desenhos 12.1 e 12.2), que foi elaborada com base nos mapas de ruído.
- As operações urbanísticas na zona mista ficam sujeitas ao regime estabelecido na legislação em vigor.
- Os corredores de proteção acústica correspondem a faixas de terreno paralelas às vias de tráfego mais ruidosas que, não sendo compatíveis com as definições de zona mista do Regulamento Geral do Ruído, por razões de ambiente sonoro, não devem suportar usos de tipo considerados sensíveis ao ruído.

ARTIGO 9.° Património geológico

- Em parcelas de área superior a 2 ha, qualquer intervenção deve ser acompanhada por um especialista na área da geociência ou da geoengenharia com o objetivo de selecionar exemplares de formação geológica de interesse científico e cultural para investigação ou musealização que pode ser implantada "in situ".
- 2. O depósito de materiais, identificado na planta de zonamento/síntese, não pode ser removido, coberto, enterrado ou transportado para vazadouro, sem ser acompanhado por um especialista na área da geociência ou da geoengenharia, no sentido de assegurar a sua melhor aplicação, devendo ser musealizado "in situ" nos terrenos de onde foi extraído ou em terrenos envolventes de contexto geológico idêntico.

ARTIGO 10.º Classificação

O Plano é constituído por solo rural e por solo urbano para fins turísticos e residenciais, conforme delimitação constante dos Desenhos 13.1 e 13.2 da planta de classificação do solo e qualificação operativa do solo urbano.

ARTIGO 11.º Gestão do espaço cultural

A gestão do espaço cultural, quer em solo rural quer em solo urbano, constitui encargo dos respetivos proprietários ou das entidades gestoras dos empreendimentos turísticos em que aquele espaço se insere.

Secção II DO SOLO RURAL

ARTIGO 12.º Qualificação

O solo rural é constituído pelos seguintes espaços, delimitados na planta de zonamento/síntese (Desenhos 1A.1 e 1A.2):

- a) Espaços de areal;
- b) Espaços de lajedo;
- c) Espaço cultural;
- d) Espaço de miradouro.

ARTIGO 13.º Espaços de areal e de lajedo

- O espaço de areal e o espaço de lajedo são áreas "non aedificandi" que devem ser mantidas.
- A manutenção e gestão destes espaços são da responsabilidade das entidades públicas que detêm a tutela sobre os mesmos.
- Nestes espaços é proibida qualquer ocupação edificada ou a impermeabilização do solo, sendo obrigatório:
 - a) O cumprimento do quadro normativo e regras de gestão constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, de 13 de Agosto, que criou a Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo (RAMPPS) e consagra o respectivo regime jurídico;

 A manutenção das formações geológicas preexistentes para salvaguarda do areal.

ARTIGO 14.º Espaço cultural

- O espaço cultural rural é constituído por uma faixa de salvaguarda do sistema dunar que é uma área "non aedificandi" sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- Todas as intervenções urbanísticas a realizar no espaço cultural rural estão sujeitas a prévia licença da entidade responsável nos termos do disposto na legislação em vigor.
- As áreas dos cadastros classificados como espaço cultural rural não são contabilizadas para efeitos de aplicação do índice de utilização do solo (IUS).
- 4. A manutenção e gestão do espaço cultural rural deve realizar-se de acordo com um plano de valorização das dunas a elaborar conjuntamente pelas entidades da Administração Regional competentes e pelos proprietários e/ou promotores das áreas integradas nestes espaço, no qual sejam observadas as interdições estabelecidas nos números 9, 10, 11 e 12 do presente artigo.
- 5. Caso seja elaborado o projeto de valorização de dunar a que se refere o artigo 32.º, n.º 4 do presente Regulamento, o espaço cultural rural integrado na Unidade de Execução 2 observará as medidas preconizadas nesse projeto.
- 6. As construções preexistentes no espaço cultural do solo rural, assinaladas na planta de zonamento/ /síntese, podem ser objeto das obras seguidamente indicadas, em função dos usos a que estão afetas:
 - Residência, estabelecimentos hoteleiros, estabelecimentos de restauração e bebidas e equipamentos - obras de beneficiação, de conservação, de consolidação, de demolição e de reabilitação;
 - b) Órgãos de infraestruturas obras de beneficiação, conservação, alteração, ampliação, estas últimas desde que se revele indispensável ao seu bom funcionamento, e de construção;
 - Estacionamento público obras de beneficiação, de conservação e obras de alteração.
- No espaço cultural rural é admitida a instalação das seguintes construções ligeiras amovíveis, sobrelevadas e em madeira:
 - Acessos pedonais públicos ao areal;
 - b) Acessos pedonais privados ao areal, que sirvam de apoio a estabelecimentos hoteleiros, conjuntos e aldeamentos turísticos:
 - c) Acessos de emergência de interesse público;
 - d) Apoios para o ordenamento balnear das praias, associados aos pontos de acesso públicos e privados, cuja referência em planta de zonamento/síntese é indicativa no tocante à sua localização.
- Os apoios referidos na alínea d) do número anterior ficam sujeitos às regras constantes do POOC aplicável.

- 9. É interdita a colocação de qualquer tipo de vedação.
- É interdita a substituição de sebes vivas e/ou paliçadas tradicionais em canas por outros materiais.
- 11. É interdito o arranque de exemplares da vinha existente e da comunidade de Phagnalon lowei.
- É interdita a plantação de espécies vegetais exóticas, sendo apenas permitida a plantação de espécies indígenas da vegetação do litoral e ruderal.

ARTIGO 15.º Espaço de miradouro

O espaço de miradouro é constituído pelo Miradouro da Ponta da Calheta, que deve ser objeto de um projeto de conjunto de requalificação urbanística, sujeito aos seguintes parâmetros:

- a) Mobilidade predominantemente pedonal;
- Atravessamento de veículos eventual e em espaço assinalado;
- É permitida a construção de um apoio destinada a instalações sanitárias públicas e cafetaria, com a área máxima de 100 m2;
- d) É permitido o acesso de veículo motorizado de socorro ao areal.

SECÇÃO II Do Solo Urbano

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16.º Ligação às redes

No solo urbano é obrigatória a ligação dos edifícios ou dos empreendimentos turísticos às seguintes redes públicas:

- a) Rede de abastecimento de água potável;
- b) Rede de abastecimento de água bruta;
- c) Rede de drenagem e tratamento de esgotos;
- d) Rede de energia elétrica;
- e) Rede de telecomunicações.

ARTIGO 17.° Coletores solares térmicos

No solo urbano os coletores solares térmicos estão sujeitos à legislação aplicável com a majoração de 50%.

ARTIGO 18.° Vedações e afastamentos

- As vedações no solo urbano, com exceção dos elementos de entrada nos lotes ou parcelas, ficam sujeitas às seguintes regras:
 - A) Ao longo dos corredores de ativação ecológica (CAE) e dos espaços culturais em material vegetal adequado, podendo incorporar malha de rede com secção não inferior a 20 cm;
 - Ao longo da ER 120 pode ser construída até uma altura de 60 cm, acima dos quais apenas são admitidos elementos que não obstruam a visibilidade do mar;
 - c) Nos restantes casos é permitida a construção até uma altura de 60 cm, acima dos quais é admitida sebe vegetal podendo incorporar malha de rede ou grelha.

- d) Excetuam-se do disposto na alínea anterior, no espaço urbanizado, as situações de muros de contenção de terras.
- Os afastamentos das edificações aos limites das parcelas ou lotes estão sujeitos ao disposto no RGEU, sem prejuízo das regras estabelecidas no presente Regulamento aplicáveis às moradias isoladas e geminadas.

ARTIGO 19.° Coberturas

As coberturas no solo urbano ficam sujeitas às seguintes regras:

- a) São permitidas coberturas em telhado tradicional de 2 ou 4 águas e em terraço ou com ambas as soluções;
- Nos terraços não é permitida a colocação de antenas, aparelhos de ar condicionado, depósitos de água ou outras instalações técnicas, nem o revestimento com materiais refletores.

ARTIGO 20.º Qualificação operativa

O solo urbano integra as seguintes categorias operativas delimitadas na planta de classificação do solo e qualificação operativa do solo urbano (Desenhos 13.1 e 13.2):

- a) Solo urbanizado;
- Solo urbanizável.

SUBSECÇÃO II Do Solo Urbanizado

ARTIGO 21.º Qualificação funcional

- O solo urbanizado é constituído pelas seguintes categorias funcionais, identificadas na planta de zonamento/síntese (Desenhos 1A.1 e 1A2):
 - a) Espaço cultural;
 - b) Espaços verdes;
 - c) Espaços de património etnográfico e arquitetónico;
 - d) Espaços residenciais;
 - e) Espaços turísticos;
 - f) Espaços mistos;
 - g) Espaços de infraestruturas.

ARTIGO 22.° Espaço cultural

- O espaço cultural urbanizado é constituído por uma faixa de salvaguarda do sistema dunar que é uma área "non aedificandi" sujeita ao disposto no artigo 14.º, n.ºs 2, 4, 6, 7, 10, 11 e 12 do presente regulamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- As áreas dos cadastros classificadas como espaço cultural urbanizado são contabilizadas para efeitos da aplicação do índice de utilização do solo (IUS).
- No espaço cultural urbanizado apenas é permitida a instalação de vedações no limite que confina com os espaços urbanizáveis turísticos, residenciais e mistos.
- 4. No espaço cultural urbanizado é admitida a instalação dos seguintes equipamentos de uso turístico em construções ligeiras, sobrelevadas e em madeira, desde que integradas em estabelecimentos hoteleiros ou conjuntos turísticos e de acordo com as seguintes regras:

- a) Índice de utilização do solo máximo - 0,03 do espaço cultural;
- b) A superfície total de pavimento resultante da aplicação do índice referido na alínea anterior deduz da superfície total de pavimento do empreendimento confinante em que está integrado;
- A superfície total de pavimento máxima do c) módulo de madeira admitida é de 150 m2;
- Os módulos de construção devem ser d) afastados entre si no mínimo de 4,5 metros;
- Os módulos podem articular-se entre si por e) passagens ligeiras cobertas, que contam para o índice de utilização referido na alínea a) exceto quando sejam abertas lateralmente;
- f) Os acessos e os decks de articulação dos módulos bem como os decks que sustentam as construções são sobrelevados com um mínimo de um metro de altura em relação ao espaço natural da duna, e construídos em madeira:
- g) h) Número máximo de pisos - 1;
- Altura máxima da fachada 4,5 metros.

ARTIGO 23.º Espaços verdes

- Os espaços verdes urbanizados são constituídos pelas seguintes subcategorias assinaladas na planta de zonamento/síntese:
 - Corredores de ativação ecológica, designados por CAE 5 e 6;
 - Verdes de enquadramento. b)
- Os CAE integram as ribeiras existentes e estão sujeitos às seguintes regras de intervenção, mediante a prévia elaboração de projeto de drenagem e
 - É interdita qualquer ocupação edificada ou a a) impermeabilização do solo;
 - É permitido o estabelecimento de percurso b) ou ciclável em pavimento pedonal permeável, em cada espaço; É permitida a instalação de pontes ou
 - c) passadiços em madeira que facilitem a acessibilidade;
 - d) O projeto de drenagem e paisagismo deve ser efetuado de acordo com os critérios estabelecidos nos Anexos II e III ao presente regulamento.
- A execução do projeto de drenagem e paisagismo referido no número anterior e a realização da correspondente obra constituem encargo dos proprietários confinantes nos seguintes termos:
 - CAE 5 do promotor do ET5;
 - CAE 6 do promotor da UE 11. b)
- Os espaços verdes de enquadramento estão sujeitos às seguintes regras, mediante a elaboração de prévio projeto de paisagismo:
 - É interdita qualquer ocupação edificada ou a a) impermeabilização do solo;
 - É permitida a utilização de revestimento do b) solo em materiais inertes soltos, orgânicos ou inorgânicos, desde que inócuos para o solo e com características ornamentais;
 - O projeto de paisagismo deve ser efetuado de c) acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III ao presente regulamento.

ARTIGO 24.° Espaços de património etnográfico e arquitetónico

- Os espaços de património etnográfico 1. arquitetónico no solo urbanizado, assinalados na planta de zonamento/síntese, são a conservar.
- espaços de património etnográfico arquitetónico a conservar, são constituídos por eira (EPC11) e por forno de cal (EPC12) e estão sujeitos às seguintes regras:
 - Devem integrar o Plano Estratégico de Salvaguarda Patrimonial (PESP) a elaborar pelo Município;
 - Até à elaboração do PESP, não é possível a b) intervenção nestes espaços acompanhamento de um arqueólogo;
 - Estes espaços devem ser recuperados na perspetiva da sua valorização social e c) integrados nos projetos de desenho urbano/paisagístico dos locais onde se inserem.

ARTIGO 25.° Espaços residenciais

- Os espaços residenciais urbanizados integram as áreas predominantemente residenciais, assinaladas na planta de zonamento/síntese e identificadas com os códigos ER 1, ER 2, ER 3, ER 4, ER 5, ER 6, ER 7, ER 8, ER 9, ÉR 10 é ER 11.
- No ER1, que integra três parcelas de cadastro, e no ER 10, que integra duas parcelas de cadastro, são permitidas obras de construção que se destinam exclusivamente à substituição e relocalização das edificações existentes localizadas no espaço rural cultural adjacente, de acordo com os seguintes parâmetros
 - a) Uso residencial;
 - Índice de utilização do solo máximo 0,40 b) aplicado a cada parcela de cadastro integrada em solo urbano de acordo com o disposto no artigo 22.°, n.° 2 do presente regulamento;
 - c) Tipologias admitidas - moradias isoladas ou geminadas;
 - Número máximo de pisos 2 + 1 desde que d) este último não ultrapasse 50% da área do piso inferior;
 - Altura máxima da fachada 7 m, nos edifícios com 2 pisos e 10,50 m, nos e) edifícios com 2 pisos + 1;
 - Afastamentos mínimos f) das moradias isoladas e geminadas:
 - Laterais e frontais não poderão ser i) inferiores a metade da altura da fachada com o mínimo de 3 m;
 - Tardoz 6 m;
 - Estacionamento no interior da parcela 1 g) lugar/fogo, podendo ser em cave;
- Nos ER 2 e ER 3 são permitidas obras de construção, ampliação, alteração, reabilitação, beneficiação, conservação, consolidação, ficando as obras de construção, ampliação e alteração sujeitas aos seguintes parâmetros:
 - Uso residencial; a)
 - Resulte um índice de utilização do solo b) máximo aplicado à parcela ou lote < ou igual a 0,40;

- Tipologias admitidas moradias isoladas ou geminadas;
- d) Acesso público infraestruturado;
- e) Número máximo de pisos 2+ 1 desde que este último não ultrapasse 50% da área do piso inferior;
- f) Altura máxima da fachada 7 m, nos edifícios com 2 pisos e 10,50 m, nos edifícios com 2 pisos + 1;
- g) Afastamentos mínimos das moradias isoladas e geminadas
 - Laterais e frontais não poderão ser inferiores a metade da altura da fachada com o mínimo de 3 m;
 - ii) Tardoz 6 m;
- h) Estacionamento no interior da parcela 1 lugar/fogo, podendo ser em cave.
- No ER 4 aplicam-se as regras dos alvarás em vigor e são permitidas obras de beneficiação, conservação, consolidação e reabilitação.
- 5. Os ER 5, ER 6, ER 7, ER 8 e ER 11 ficam sujeita às seguintes regras:
 - á) É permitida a construção em parcelas ou lotes livres de ocupação bem como a ampliação das construções existentes, desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - Tenham acesso por via pública infraestruturada;
 - ii) Se conformem com os parâmetros referidos nas alíneas b) a g) do número 2 do presente artigo;
 - iii) Nos ER 7, 8 e 11 é obrigatória a realização de estudo de drenagem de águas pluviais tendo em conta as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do plano estabelecidas no Anexo II ao presente regulamento;
 - São permitidas obras de beneficiação, conservação, consolidação e de reabilitação.
- 6. O ER 9 está sujeito às seguintes regras:
 - É permitida a alteração de uso, desde que compatível com o uso residencial;
 - b) São permitidas obras de alteração, ampliação, beneficiação, conservação, consolidação, construção e demolição desde que se conformem com os parâmetros constantes das alíneas b) a g) do n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 26.° Espaços turísticos

- Os espaços turísticos urbanizados são as áreas turísticas existentes ou com vocação predominantemente turística assinaladas na planta de zonamento/síntese e identificadas com os códigos ET 1, ET 2, ET 3, ET 4, ET 5, ET 6 e ET 7.
- Nos espaços turísticos, o número de camas turísticas não pode ser superior ao resultante do quociente entre a superfície de pavimento total, incluindo equipamentos e serviços, e a área de 30 m2.
- No ET 1 são permitidas obras de beneficiação, de conservação, de consolidação e de reabilitação.

- 4. Os ET 2 e ET 3 integram, respetivamente, as Unidades de Execução 8 e 9 (UE 8 e UE 9), referidas no artigo 43.° e, sem prejuízo do disposto no Capítulo V, todos do presente regulamento, ficam sujeitos às seguintes regras:
 - a) São permitidos os usos turístico, de restauração e bebidas, de recreação e de equipamento, de acordo com a legislação aplicável;
 - b) Élaboração de projeto de conjunto para cada uma das Unidades de Execução (UE 8 e UE 9) abrangendo toda a área delimitada de cada uma delas e englobando todos os cadastros que, respetivamente, as integram, de acordo com as seguintes regras:
 - Resulte um índice de utilização do solo máximo < ou igual a 0,50 aplicado ao conjunto das parcelas de cadastro da respetiva UE integradas em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 22.°, n.° 2 do presente regulamento;
 - ii) Número máximo de pisos 3 nos estabelecimentos hoteleiros e 2 nos aldeamentos turísticos e nos restantes usos;
 - iii) Altura máxima da fachada 13,5 m, nos estabelecimentos hoteleiros e 7 m, nos aldeamentos turísticos e nos restantes usos;
 - iv) Afastamentos mínimos das moradias geminadas ou isoladas: laterais e frontais - não poderão ser inferiores a metade d altura da fachada com o mínimo de 3 m; tardoz-6 m;
 - v) Estacionamento de acordo com a legislação turística aplicável, podendo ser em cave;
 - São permitidas obras de beneficiação, de conservação, consolidação e de reabilitação nos edifícios existentes.
- 5. O ET 4, que integra a Unidade de Execução 10 (UE 10) referida no artigo 43.°, e o ET 6, ficam sujeitos às seguintes regras, sem prejuízo do disposto no Capítulo V, todos do presente regulamento:
 - a) Uso turístico sujeito a uma gestão comum;
 - Índice de utilização do solo máximo 0,50 aplicado ao conjunto das parcelas de cadastro integradas em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 22.º, n.º 2 do presente regulamento;
 - Elaboração de projeto de conjunto para toda a área delimitada da UE 10, englobando todos os cadastros que a integram;
 - d) Número máximo de pisos 3 para estabelecimentos hoteleiros, e 2 para as restantes tipologias de empreendimento turístico;
 - e) Altura máxima da fachada 13,5 m, nos estabelecimentos hoteleiros e 7 m, nas restantes tipologias;
 - f) Polígono de implantação conforme assinalado na planta de zonamento/síntese;
 - g) Acesso através da ER 120 para o ET 4 e da via local (VL9) para o ET 6;
 - h) Estacionamento de acordo com a legislação turística aplicável, podendo ser em cave;

- i) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente regulamento;
- Projeto paisagístico de acordo com o Anexo j) III ao presente regulamento.
- 1) Integração no projeto paisagístico das preexistências culturais, como sejam as vinhas, muros de pedra, poços ou noras, bases de moinho ou eiras.

O ET 5 fica sujeita às seguintes regras:

- Uso é subdividido, para efeitos de uso, em ET5a e ET5b:
 - ET5a uso turístico unicamente para estabelecimento hoteleiro e uso residencial exclusivamente para substituição e relocalização da construção existente no espaço cultural contíguo;

ii) ET5b - para além dos usos referidos na alínea anterior, é admitido o uso para equipamento de saúde e o uso residencial para a terceira idade

(residências geriátricas)

Índice de utilização do solo máximo - 0,50 b) aplicado à parcela de cadastro integrada em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 22.º, n.º 2 do presente regulamento;

- Número máximo de pisos 3 para estabelecimentos hoteleiros, e 2+1 recuado c) para o uso residencial e para o equipamento de saúde;
- d) Altura máxima da fachada:
 - Estabelecimento hoteleiro 13,5 m; i)
 - Residência 2 pisos, 7m; 2 +1 pisos, ii) 10,5 m;

Equipamento de saúde - 12 m; iii)

- de implantação conforme e) assinalado na planta de zonamento/síntese;
- Acesso rodoviário a partir da rotunda RT5 f) ou da via adjacente;
- Estacionamento de acordo com a legislação turística aplicável, podendo ser em cave; g)
- h) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente Regulamento;
- Projeto paisagístico de acordo com o disposto no artigo 23,° n.° 3 e no Anexo III i) do presente regulamento;
- Integração no projeto paisagístico das preexistências culturais, como sejam as j) vinhas, muros de pedra, poços ou noras, bases de moinho ou eiras.
- O ET 7 fica sujeita às seguintes regras:
 - Uso zona de serviço de hotel e desportiva;
 - Índice de utilização do solo máximo 0,40 b) aplicado à parcela de cadastro integrada em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 22.º, n.º 2 do presente regulamento; Número máximo de pisos - 2;
 - c)
 - d) Altura máxima da fachada - 7 m.

ARTIGO 27.º Espaços mistos

Os espaços mistos urbanizados caracterizam-se por não ter uma utilização dominante, sendo admitidos, indiferenciadamente, os usos residencial, turístico, cultural, de equipamentos e de restauração e bebidas.

- Nos espacos mistos, o número de camas turísticas não pode ser superior ao resultante do quociente entre a superfície de pavimento total, incluindo equipamentos e serviços, e a área de 30 m2.
- Os espaços mistos urbanizados integram as seguintes subcategorias, assinaladas na planta de zonamento/ /síntese com os códigos EM 1, EM 2 e EM 3.

O EM 1 fica sujeita às seguintes regras:

- Índice de utilização do solo máximo 0,40 aplicado á parcela ou lote;
- Tipologia residencial moradia isolada ou b) geminada;
- O polígono de implantação conforme c) assinalado na planta de zonamento/síntese;
- Número máximo de pisos 3 nos estabelecimentos hoteleiros, 2 nos d) aldeamentos turísticos e 2+1 recuado nos restantes usos desde que o piso recuado não ultrapasse 50% da área do piso inferior;

e) Altura máxima da fachada:

Estabelecimento hoteleiro - 13,5 m;

ii)

- 2 pisos- 7m; 2+1 pisos 10,5 m; iii)
- Afastamentos mínimos das moradias f) isoladas e geminadas:
 - Laterais e frontais não poderão ser inferiores a metade da altura da fachada com o mínimo de 3 m:
 - ii) Tardoz - 6 m;
- g) Acesso - através da ER 120 ou de via adjacente;
- h) Estacionamento no interior da parcela ou lote - para o uso turístico de acordo com a legislação turística aplicável e para o uso residencial 1 lugar por fogo, podendo ser em
- i) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente Regulamento;
- 5. O EM 2 fica sujeito às seguintes regras:

Índice de utilização do solo máximo - 0,40 a) aplicado á parcela ou lote;

b) O polígono de implantação coincide com a área da parcela, conforme assinalado na planta de zonamento/síntese;

- c) Número máximo de pisos - 2+1 recuado, desde que este último não ultrapasse 50% da área do piso inferior;
- Altura máxima da fachada: d)
 - 2 pisos 7m;
 - 2+1 pisos 10,5 m; ii)
- Acesso através da ER 120 ou da VL 9; e)
- Estacionamento no interior da parcela ou f) lote - para o uso turístico de acordo com a legislação turística aplicável e para o uso residencial 1 lugar por fogo, podendo ser em cave:
- Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo g) em conta as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente Regulamento.
- O EM 3 integra a UE11 referida no artigo 43.º e, sem prejuízo do disposto no Capítulo V, todos do presente Regulamento, fica sujeito às seguintes regras:

- a) Índice de utilização do solo máximo - 0,40, aplicado ao conjunto das parcelas de cadastro da UE 11 integradas em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 22.º, n.º 2 do presente regulamento;
- Polígono de implantação conforme assinalado na planta de implantação/síntese; b)
- Elaboração de um projeto de conjunto para c) toda a área delimitada da UE11 englobando todos os cadastros que a integram;

Tipologia residencial - moradia isolada ou d) geminada;

- Número máximo de pisos 3 estabelecimentos hoteleiros, 2 e) nos aldeamentos turísticos e 2+1 recuado nos restantes usos desde que o piso recuado não ultrapasse 50% da área do piso inferior;
- f) Altura máxima da fachada:
 - Estabelecimentos hoteleiros 13,5

2 pisos- 7m; 2+1 pisos - 10,5 m; iii)

- Afastamentos mínimos das g) moradias isoladas e geminadas:
- Laterais e frontais não poderão ser inferiores a metade da altura da fachada com o mínimo de 3 m;

Tardoz - 6 m;

- Estacionamento no interior da parcela ou h) lote - para o uso turístico de acordo com a legislação turística aplicável e para o uso residencial 1 lugar por fogo, podendo ser em cave:
- i) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente Regulamento;
- Estudo paisagístico de acordo com o disposto no artigo 23.°, n.º 3 e no Anexo III j) do presente regulamento;
- 1) O projeto de conjunto referido na alínea c) do presente número deve contemplar um acesso público ao CAE6 para efeitos, nomeadamente, de manutenção e limpeza.

ARTIGO 28.º Espaços de infraestruturas

- O espaço de infraestruturas no solo urbanizado é constituído pelas seguintes subcategorias assinaladas na planta de zonamento/síntese:
 - Rede viária;

b) Parques de estacionamento públicos;

- Redes de abastecimento de água, de c) saneamento, de eletricidade telecomunicações.
- A rede viária é constituída pelas seguintes vias:
 - Troço da ER 120;
 - Vias locais com ou sem estacionamento incorporado (VL 8 a VL 12); b)
 - c) Rotundas 5 e 6.
- Os projetos da rede viária devem cumprir os perfis longitudinais, transversais/tipo e paisagísticos constantes, respetivamente, dos Desenhos 6, 7 e 10, sendo admitidos ajustamentos decorrentes dos projetos de execução.
- Os parques de estacionamento públicos são os seguintes:

- a)
- b)
- Os parques de estacionamento devem ser reformulados e ampliados conforme indicado na planta de zonamento/síntese, integrando lugares para veículos de pessoas com mobilidade condicionada.
- Os projetos das redes de abastecimento de água, de saneamento, de eletricidade e de telecomunicações devem seguir as orientações expressas no presente regulamento bem como nos Desenhos n.ºs 8.1 e 8.2.

ARTIGO 29.º Abastecimento de gás

No espaço urbanizado, os projetos referentes aos espaços turísticos devem contemplar redes autónomas com possibilidade de ligação futura às redes públicas.

ARTIGO 30.° Águas pluviais

- Os espaços turísticos bem como os espaços EM 1, EM 2, EM 3 e ER 7, 8 e 11, têm que integrar as obras de drenagem pluvial necessárias ao seu bom escoamento.
- A levada que atravessa os espaços EM 2, ET 5, ER 4 e ET 4 deixará de ter a função de escoamento pluvial, podendo alguns dos seus troços ser integrados nos projetos paisagísticos destes espaços.
- Nos espaços turísticos e nos espaços EM 1, EM 3, ER 7, ER 8 e ER 11 é obrigatória a construção de cisternas para o aproveitamento das águas pluviais.

SUBSECÇÃO III Do Solo Urbanizável

ARTIGO 31.º Qualificação funcional

- O solo urbanizável é constituído pelas seguintes categorias functionais, identificadas planta na zonamento/síntese:
 - Espaço cultural; a)
 - b) Espaços verdes;
 - c) Espaços de património etnográfico e arquitetónico;
 - d) Espaços residenciais;
 - Espaços turísticos; e)
 - Espaços mistos; f)
 - Espaço centrais;
 - Espaços de infraestruturas.

ARTIGO 32.º Espaço cultural

- O espaço cultural urbanizável é constituído por uma faixa de salvaguarda do sistema dunar que é uma área "non aedificandi" sujeita ao disposto no artigo 14.°, n.°s 2, 4, 7, 8, 10, 11 e 12, e no artigo. 22.°, n.° 4, todos do presente regulamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes
- As áreas dos cadastros classificadas como espaço cultural urbanizável são contabilizadas para efeitos da aplicação do índice de utilização do solo (IUS).
- No espaço cultural urbanizável apenas é permitida a instalação de vedações no limite que confina com os espaços urbanizáveis turísticos e residenciais.

4. O espaço cultural urbanizável que integra a Unidade de Execução designada por UE2 na planta de zonamento/síntese e correspondente à antiga exploração de areias, pode ser objeto de um projeto de recuperação dunar específico destinado à reposição do sistema dunar, que será submetido à apreciação e aprovação da entidade da Administração Regional competente, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, n.º 4, do presente regulamento, com exceção da interdição estabelecida no n.º 9 do mesmo artigo.

ARTIGO 33.º Espaços verdes

- Os espaços verdes urbanizáveis são constituídos pelas seguintes subcategorias assinaladas na planta de zonamento/síntese que integram os percursos da natureza associados:
 - a) Corredores de ativação ecológica designados por CAE 1, CAE 2, CAE 3 e CAE 4;
 - b) Verdes de enquadramento.
- 2. Os CAE 1, 3 e 4 são áreas transversais entre a zona dunar e a Estrada Regional 120, que permitem o fluxo genético e a manutenção a longo prazo das comunidades vegetais e animais bem como a manutenção das características paisagísticas desta zona constituindo, ainda, importantes corredores de drenagem de águas pluviais.
- O CAE 2 é uma área longitudinal com as funções referidas no número anterior.
- Os CAE estão sujeitos às seguintes regras de intervenção, mediante a prévia elaboração de projeto de drenagem e paisagismo:
 - a) O projeto de drenagem e paisagismo deve seguir as especificidades constantes dos Anexos II e III ao presente regulamento;
 - b) Os perfis paisagísticos constantes do Anexo III podem ser ajustados em função dos projetos de execução respetivos, desde que se mantenham os conceitos subjacentes e não sejam alteradas as larguras mínimas globais assinaladas na planta de zonamento/síntese;
 - c) O CAE 2 poderá ser ajustado em termos de perfil longitudinal até à linha paralela ao eixo da ER 120 que dele dista 100m e que se encontra assinalado na planta de zonamento/síntese;
 - d) É interdita qualquer ocupação edificada ou a impermeabilização do solo;
 - e) É permitido o estabelecimento de percurso pedonal ou ciclável em pavimento permeável, em cada espaço;
 - f) É permitida a instalação de pontes ou passadiços em madeira que facilitem a acessibilidade.
- A execução dos projetos de drenagem e paisagismo referidos na alínea a) do número anterior e a realização das correspondentes obras constitui encargo dos proprietários confinantes, nos seguintes ternos:
 - a) CAE 1 promotor da UE2;
 - b) CAE 2 Promotores da UE3 e da UE4 nas partes nelas integradas;
 - c) CAE 3 . Promotor da UE 3;
 - d) CAE 4 Promotor da UE 4.

- Os espaços verdes de enquadramento estão sujeitos às seguintes regras, mediante a elaboração de prévio projeto de paisagismo:
 - a) É interdita qualquer ocupação edificada ou a impermeabilização do solo;
 - b) O projeto de paisagismo deve ser efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III do presente regulamento.

ARTIGO 34.º

Espaço de património etnográfico e arquitetónico

- Os espaços de património etnográfico e arquitetónico urbanizáveis integram as seguintes subcategorias assinaladas na planta de zonamento/ /síntese:
 - a) A reabilitar, designados por EPR;
 - b) A conservar, designados por EPC.
- 2. O espaço de património etnográfico e arquitetónico a reabilitar (EPR) é constituído por um conjunto edificado tradicional, composto por casa, eira e tanque, devendo ser reabilitado do ponto de vista arquitetónico e paisagístico, de acordo com as seguintes regras:
 - a) São permitidos os usos cultural e/ou de restauração e bebidas;
 - São permitidas obras de beneficiação, conservação, consolidação e de reabilitação;
 - São permitidas obras de ampliação, sem descaracterização das construções existentes, de acordo com os seguintes parâmetros:
 - i) Número máximo de pisos 1;
 - ii) Cércea máxima 4,0 metros;
 - iii) Superfície máxima de pavimento da ampliação 50% da superfície total de construção existente.
- 3. Os espaços de património etnográfico e arquitetónico a conservar (EPC), assinalados na planta de zonamento/síntese, são constituídos por noras ou poços ou fornos ou moinhos ou por um edifício, designado por EPC 10 na planta de zonamento/síntese, e estão sujeitos às seguintes regras:
 - a) Devem integrar o Plano Estratégico de Salvaguarda Patrimonial (PESP) a elaborar pelo Município;
 - Sem prejuízo do disposto no artigo 36.°, n.° 9
 do presente regulamento, até à elaboração do
 PESP, não é possível a intervenção nestes
 espaços sem o acompanhamento de um
 arqueólogo;
 - Estes espaços devem ser recuperados na perspetiva da sua valorização social e, com exceção do edifício existente, devem ser integrados nos projetos de desenho urbano/paisagístico dos locais onde se inserem;
 - d) O edifício designado por EPC 10 está sujeito às regras estabelecidas no artigo 36.°, n.° 9 do presente regulamento.

ARTIGO 35.° Espaços residenciais

 Os espaços residenciais urbanizáveis integram as seguintes subcategorias, assinaladas na planta de zonamento/síntese, com os códigos ER1, ER2, ER 3 e ER 4.

- Nos ER 1 e ER2 são permitidas obras de alteração, beneficiação, conservação e consolidação.
- O ER 3 integra a Unidade de Execução 5 (UE5) referida no artigo 43.º e, sem prejuízo do disposto no Capítulo V, todos do presente regulamento, a sua ocupação fica sujeita às seguintes regras:

É permitido o uso predominantemente residencial;

- Índice de Utilização do Solo máximo (IUS) b) - 0,35 aplicado à totalidade dos cadastros da
- c) Elaboração de um projeto de conjunto para toda a área delimitada da UE5, englobando todos os cadastros que a integram;
- d)
- Tipologia moradia isolada ou geminada; Número máximo de pisos 2+1 recuado, não podendo este último ultrapassar 50% da área total de construção do segundo piso;
- Altura máxima da fachada 7 metros nos edifícios com 2 pisos e 10,5 m nos edifícios f) com 2+1 piso recuado;
- O polígono de implantação coincide com o g) limite da área ER 3;
- h) Afastamentos mínimos das moradias isoladas e geminadas:
 - Laterais e frontais não poderão ser inferiores a metade da altura da fachada, com o mínimo de 3 m;

Tardoz - 6 m;

- i) Estacionamento no interior do lote ou parcela - 1 lugar por fogo, podendo ser em
- A ER 4 fica sujeita às regras constantes do número anterior.

ARTIGO 36.º Espaços turísticos

- Os espaços turísticos urbanizáveis integram as seguintes subcategorias, assinaladas na planta de zonamento/síntese, com os códigos ET 1, ET 2, ET 3, ET 4, ET 5, ET 6, ET 7 e ET 8.
- Nos ET 1, ET 2a, ET2 b e ET 3 a cota mais elevada do piso recuado ou a cota da cobertura do último piso poderá situar-se acima da cota da ER 120 numa extensão contínua paralela aquela estrada que não exceda os 20 metros e sempre intervalada com o dobro desta distância;
- 3. O ET 1 fica sujeito às seguintes regras:
 - Uso turístico nas tipologias de estabelecimento hoteleiro e aldeamento turístico;
 - Índice de utilização do solo máximo 0,40 b) aplicado à totalidade dos cadastros integrados em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 32.°, n.° 2 do presente regulamento;
 - c) O número máximo de camas turísticas não pode ser superior ao resultante entre a superfície de pavimento total, incluindo equipamentos e serviços, e a área de 50 m2.
 - d) Número máximo de pisos - 3 acompanhando o declive do terreno para os estabelecimentos hoteleiros e 2 para os aldeamentos turísticos;
 - Altura máxima da fachada: e)
 - Estabelecimento hoteleiro 13,5 m
 - ii) Aldeamento turístico - 7 m;

- f) Polígono de implantação conforme assinalado na planta de zonamento/síntese;
- As vedações no limite do espaço contíguo ao passeio da ER 120 têm que distar, no g) mínimo, 5 m do referido passeio;
- Acessos rodoviários a partir da ER 120, com h) alargamento da solução rodoviária no ponto de acesso;
- i) Estacionamento - de acordo com a legislação turística aplicável, podendo ser em cave;
- j) Estudo de drenagem de águas pluviais tendo em conta as elevações existentes a montante, as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente regulamento;

1) Projeto paisagístico de acordo com o Anexo

IIII ao presente regulamento;

- O projeto paisagístico tem que integrar um plano de valorização das dunas m) correspondente ao espaço cultural adjacente, aprovado pelas entidades da Administração Regional de tutela do Ambiente e do Litoral, conforme o disposto no artigo. 32.°, n.° 1 do presente regulamento.
- O ET 2 integra a Unidade de Execução 1 (UE 1) referida no artigo 43.º e, sem prejuízo do disposto no Capítulo V, todos do presente regulamento, fica sujeita às seguintes regras:

O ET 2 subdivide-se em ET2 a e ET2b;

O ET2a encontra-se em processo de licenciamento de construção e terá que dar b) acesso à parcela ET 2b; O ET2b fica sujeito às seguintes regras:

c)

- Índice de utilização do solo máximo - 0,40 aplicado à totalidade dos cadastros do ET 2b, em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 32.°, n.° 2 do presente Regulamento;
- Disposições constantes nas alíneas ii) a) e c), d), g) h) i), j) l,) e m) do número anterior.
- Em caso de caducidade dos direitos d) adquiridos pela operação urbanística que venha a ser aprovada para o ET2a, o ET2 (a e b) fica sujeito às regras contidas do n.º 4, bem como ao disposto no n.º 2 e na alínea g) do n.º 3, todos do presente artigo do presente regulamento, devendo, caso o ET2b não tenha sido desenvolvido, proceder-se à elaboração de um Projeto de Conjunto para a Unidade de Execução 1.
- O ET 3 integra a Unidade de Execução 2 (UE 2), referida no artigo 43.º e, sem prejuízo do disposto no Capítulo V, todos do presente regulamento, fica sujeita às seguintes regras:

Uso - turístico sujeito a uma gestão comum; a)

- b) Elaboração de um projeto de conjunto para toda a área delimitada da UE2, englobando todos os cadastros que a integram;
- c) Índice de utilização do solo máximo - 0,40 aplicado à totalidade dos cadastros integrados na UE2 em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 32.º, n.º 2 do

presente regulamento; O número máximo de camas turísticas não d) pode ser superior ao resultante do quociente superfície de pavimento total, incluindo equipamentos e serviços, e a área de 50 m2;

- e) Número máximo de pisos 3 para estabelecimentos hoteleiros, e 2 para as restantes tipologias de empreendimento turístico;
- f) Altura máxima da fachada:
 - i) Estabelecimento hoteleiro 13,5 m
 - ii) Restantes tipologias do empreendimento turístico 7 m.
- g) Polígono de implantação conforme assinalado na planta de zonamento/síntese que poderá ser ajustado para mais ou para menos em função das orientações do estudo de drenagem pluvial referido na alínea l) do presente número, e do consequente ajustamento do Corredor de Ativação Ecológica CAE 1;
- h) Acesso através da Rotunda RT1;
- i) Estacionamento de acordo com a legislação turística aplicável, podendo ser em cave;
- j) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as elevações existentes a montante, as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente regulamento;
- Projeto paisagístico de acordo com o disposto no artigo 33.º, n.º 5 e no Anexo III do presente regulamento;
- m) O projeto paisagístico tem que integrar um plano de valorização das dunas correspondente ao espaço cultural adjacente, aprovado pelas entidades da Administração Regional de tutela do Ambiente e do Litoral, em conformidade com o disposto nos números 2, 4 e 5 do artigo 14.º do presente regulamento.
- O ET 4 integra a Unidade de Execução 3 (UE3), referida no artigo 43.º e, sem prejuízo do disposto no Capítulo V, todos do presente regulamento, fica sujeita às seguintes regras:
 - a) Uso turístico sujeito a uma gestão comum;
 - É obrigatória a instalação de dois conjuntos turísticos a implementar de acordo com a legislação aplicável;
 - c) Índice de utilização do solo máximo 0,45 aplicado à totalidade dos cadastros integrados na UE3 em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 32.º, n.º 2 do presente regulamento, a distribuir por esta área e pelos espaços classificados por EM1 e EPR;
 - d) Elaboração de um projeto de conjunto para a área delimitada da UE3, englobando todos os cadastros que a integram;
 - e) Da distribuição da superfície de pavimento referida na alínea c) não pode resultar uma superfície total de pavimento para o espaço turístico ET4 inferior a 65% da superfície total de pavimento da UE3;
 - f) O número máximo de camas turísticas não pode ser superior ao resultante do quociente entre a superfície total de pavimento da UE 3 afeta a fins turísticos, incluindo equipamentos e serviços, e a área de 50 m2;
 - g) Número máximo de pisos 3 para estabelecimentos hoteleiros, e 2 para as restantes tipologias de empreendimento turístico;

- h) Altura máxima da fachada:
 - i) Estabelecimento hoteleiro 13,5 m ii) Restantes tipologias de
 - i) Restantes tipologias c empreendimento turístico - 7 m.
- i) Polígono de implantação conforme assinalado na planta de zonamento/síntese que poderá ser ajustado para mais ou para menos em função das orientações do estudo de drenagem pluvial referido na alínea m) do presente número, e dos ajustamentos do traçado longitudinal da via de distribuição local (VDL) e do CAE 2, nos termos dos disposto, respetivamente no artigo 39,°, n.° 4 e no artigo 33.°, n.° 4, alínea c) do presente regulamento;
- j) Acessos através da via de distribuição local (VDL);
- Estacionamento de acordo com a legislação turística aplicável, podendo ser em cave;
- m) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as elevações existentes a montante, as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II do presente regulamento;
- n) Projeto paisagístico de acordo com o disposto no artigo 33.°, n.º 5 e no Anexo III do presente regulamento;
- O projeto paisagístico tem que integrar um plano de valorização das dunas correspondente ao espaço cultural adjacente, aprovado pelas entidades da Administração Regional de tutela do Ambiente e do Litoral, conforme o disposto no artigo 32.°, n.° 1 do presente regulamento.
- 7. O ET 5 integra a Unidade de Execução 4 (UE 4), referida no artigo 43.º e, sem prejuízo do disposto no Capítulo V, todos do presente regulamento, fica sujeito às seguintes regras:
 - a) Uso turístico sujeito a uma gestão comum;
 - É permitida a instalação de um máximo de dois conjuntos turísticos a implementar de acordo com a legislação aplicável;
 - c) Elaboração de um projeto de conjunto para a área delimitada da UE4, englobando todos os çadastros que a integram;
 - d) Índice de utilização do solo máximo 0,40 aplicado à totalidade dos cadastros integrados na EU4 em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 32.º, n.º 2 do presente regulamento, a distribuir por esta área e os espaços classificados por EM2;
 - e) Da distribuição da superfície total de pavimento referida na alínea anterior não pode resultar uma superfície total de pavimento para o espaço turístico ET5 inferior a 65% da superfície total de pavimento da UE4;
 - f) O número máximo de camas turísticas não pode ser superior ao resultante do quociente entre a superfície total de pavimento da UE 4 afeta a fins turísticos, incluindo equipamentos e servicos, e a área de 50 m2:
 - equipamentos e serviços, e a área de 50 m2; Número máximo de pisos - 3 para estabelecimentos hoteleiros, e 2 para as restantes tipologias de empreendimento turístico;
 - h) Altura máxima da fachada:
 - i) Estabelecimento hoteleiro 13,5 m
 - ii) Restantes tipologias do empreendimento turístico 7 m.

- i) Polígono de implantação conforme assinalado na planta de zonamento/síntese que poderá ser ajustado para mais ou para menos em função das orientações do estudo de drenagem pluvial referido na alínea m) do presente número, e do ajustamento do traçado longitudinal da via de distribuição local (VDL) e do CAE2 de acordo, respetivamente, com o disposto no artigo 39.°, n.° 4 e no artigo 33.°, n.° 4, alínea c) do presente regulamento;
- j) Acesso através da via de distribuição local (VDL) ou Rotunda RT3;
- Estacionamento de acordo com a legislação turística aplicável, podendo ser em cave;
- m) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as elevações existentes a montante, as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente regulamento;
- n) Projeto paisagístico de acordo com o disposto no artigo 33.°, n.º 5 e no Anexo III do presente regulamento;
- o) O projeto paisagístico tem que integrar um plano de valorização das dunas correspondente ao espaço cultural adjacente, aprovado pelas entidades da Administração Regional de tutela do Ambiente e do Litoral, conforme o disposto no artigo. 14.º, n.ºs 2 e 4. do presente regulamento.
- 8. OET 6 fica sujeita às seguintes regras:
 - a) Uso turístico /hoteleiro e residencial;
 - O uso residencial aplica-se apenas para a substituição da construção existente no espaço cultural contíguo;
 - Índice de utilização do solo máximo 0,40 aplicado à parcela de cadastro integrada em solo urbano de acordo com o disposto no artigo 32.°, n.º 2 do presente regulamento;
 - d) O número máximo de camas turísticas não pode ser superior ao resultante do quociente entre a superfície total de pavimento do ET6 afetado a fins turísticos, incluindo equipamentos e serviços, e a área de 50 m2;
 - e) Número máximo de pisos 3 para estabelecimento hoteleiro e 2 para residencial;
 - f) Altura máxima da fachada:
 - i) Estabelecimento hoteleiro 13,5 m
 - ii) Residencial 7 m.
 - g) Polígono de implantação conforme assinalado na planta de zonamento/síntese;
 - h) Acessos rodoviários a partir da VL 5;
 - i) Estacionamento de acordo com a legislação turística aplicável; podendo ser em cave
 - j) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as elevações existentes a montante, as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II do presente regulamento;
 - l) Projeto paisagístico de acordo com o Anexo III do presente regulamento;
 - m) O projeto paisagístico tem que integrar um plano de valorização das dunas correspondente ao espaço cultural adjacente, aprovado pelas entidades da Administração Regional de tutela do Ambiente e do Litoral, conforme o disposto no artigo 14.º, n.ºs 2 e 4 do presente regulamento.

- 9. O ET 7 fica sujeito às seguintes regras:
 - a) Uso turístico sujeito a uma gestão comum;
 b) Índice de Utilização do Solo máximo (IUS) -
 - Índice de Utilização do Solo máximo (IUS) 0,40 aplicado à totalidade dos cadastros iniciais (AQ 123 e AQ 39) integrados em solo urbano de acordo com o disposto no artigo 32.°, n.° 2 do presente regulamento e a superfície máxima de pavimento daí resultante será distribuída pelo ET 7 e EC 3;
 - c) Número máximo de pisos 3 para estabelecimentos hoteleiros e 2 para as restantes tipologias de empreendimento turístico;
 - d) Altura máxima da fachada:
 - i) Estabelecimento hoteleiro 13,5 m;
 ii) Restantes tipologias do empreendimento turístico 7 m.
 - e) Polígono de implantação conforme assinalado na planta de zonamento/síntese;
 - f) Acesso através da ER 120 e da VL 6;
 - g) Estacionamento de acordo com a legislação turística aplicável, podendo ser em cave;
 - h) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as elevações existentes a montante, as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente regulamento;
 - Projeto paisagístico de acordo com o Anexo III do presente regulamento;
 - j) No edifício existente são permitidas obras de beneficiação, de conservação, de reabilitação e de ampliação, desde que se mantenham as características arquitetónicas do edifício.
- 10. O ET 8 fica sujeito às seguintes regras:
 - a) Uso turístico e de equipamento;

 - c) O número máximo de camas turísticas não pode ser superior ao resultante do quociente entre a superfície de pavimento total incluindo equipamentos e serviços, e a área de 50 m2.
 - d) Número máximo de pisos 3 para estabelecimentos hoteleiros e 2 para as restantes tipologias de empreendimento turístico;
 - e) Altura máxima da fachada:
 - i) Estabelecimento hoteleiro 13,5 m;
 - ii) Restantes tipologias do empreendimento turístico 7 m.
 - f) Acesso através da ER120 e da VL5;
 - g) Estacionamento de acordo com a legislação turística aplicável, podendo ser em cave;
 - h) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as elevações existentes a montante, as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente regulamento;
 - i) Projecto paisagístico de acordo com o Anexo III do presente regulamento.
 - j) O projecto paisagístico tem que integrar um plano de valorização das dunas correspondente ao espaço cultural adjacente, aprovado pelas entidades da Administração Regional de tutela do Ambiente e do Litoral, conforme o disposto no artigo. 14.º, n.ºs 2 e 4 do presente regulamento.

11. O licenciamento das operações urbanísticas está sujeito à prévia aprovação, pelas entidades da administração regional da tutela do ambiente e do litoral, de um Estudo de Avaliação Ambiental, elaborado de acordo com o Anexo IV ao presente Regulamento,

ARTIGO 37.° Espaços mistos

- Os espaços mistos caracterizam-se por não ter uma utilização dominante, sendo admitidos, indiferenciadamente, os usos residencial, turístico, cultural, restauração e bebidas e equipamentos.
- Nos espaços mistos, a cota mais elevada do piso recuado ou a cota da cobertura do último piso poderão situar-se acima da cota da ER 120, numa extensão paralela àquela estrada que não exceda os 20 metros e sempre intervalada com o dobro dessa distância.
- Nos espaços mistos, o número de camas turísticas não pode ser superior ao resultante do quociente entre a superfície de pavimento total, incluindo equipamentos e serviços, e a área de 50 m2.
- Os espaços mistos integram as seguintes subcategorias, assinaladas na planta de zonamento/síntese com os códigos EM 1 e EM 2;
- Os espaços EM 1 integram a Unidade de Execução 3 (UE3) referida no artigo 43.º e, sem prejuízo do disposto no Capítulo V, todos do presente regulamento, ficam sujeitas às seguintes regras:
 - Índice de utilização do solo máximo 0,45 a) aplicado à totalidade dos cadastros integrados na UE3 em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 32.°, n.º 2 do presente regulamento, a distribuir por estas áreas e os espaços classificados por ET4 e
 - b) Da distribuição da superfície total de pavimento referida na alínea anterior não pode resultar uma superfície total de pavimento para os espaços EM1 superior a 35% da superfície total de pavimento total da UE3;
 - c) Elaboração de um projeto de conjunto para toda a área delimitada da UE3, englobando
 - todos os cadastros que a integram; Número máximo de pisos 2+1 recuado, não d) podendo este último ultrapassar 50% da área total de construção do segundo piso;
 - Altura máxima da fachada: e)

 - 2 pisos 7 metros; 2+1 pisos 10,5 metros; ii)
 - f) Os polígonos de implantação coincidem com as áreas dos EM1, podendo ser ajustados para mais ou para menos em função das orientações do estudo de drenagem pluvial referido na alínea i) do presente número e do ajustamento do traçado longitudinal da via de distribuição local (VDL) e do CAE 2 nos termos do disposto, respetivamente, no artigo 39.°, n.° 4 e no artigo 33.°, n.° 4, alínea c) do presente regulamento;
 - g) Acesso - através da via de distribuição local (VDL);

- h) Estacionamento - para o uso turístico de acordo com a legislação turística aplicável e para o uso residencial, 1 lugar por fogo no interior da parcela ou lote, podendo ser em
- i) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as elevações existentes a montante, as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente regulamento;
- Projeto paisagístico de acordo cm o disposto no artigo 33.°, n.° 5 e no Anexo III do presente regulamento. j)
- O EM 2 integra a Unidade de Execução 4 (UE4) referida no artigo 43.º e, sem prejuízo do disposto no Capítulo V, todos do presente regulamento, fica sujeito às seguintes regras:

Elaboração de um projeto de conjunto para a área delimitada da UE4, englobando todos os

çadastros que a integram;

Índice de utilização do solo máximo - 0,40 b) aplicado à totalidade dos cadastros integrados na UE4 em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 32.º, n.º 2 do presente regulamento, a distribuir por estas áreas e pelos espaços classificados por ET5;

- Da distribuição da superfície total de c) pavimento referida na alínea anterior não pode resultar uma superfície total de pavimento para os espaços EM2 superior a 35% da superfície total de pavimento da UE4;
- d) Número máximo de pisos - 2+1 recuado, não podendo este último ultrapassar 50% da área do segundo piso;

e) Altura máxima da fachada:

2 pisos - 7 metros; 2+1 pisos - 10,5 metros;

- f) Os polígonos de implantação coincidem com as áreas dos EM 2, podendo ser ajustados para mais ou para menos em função das orientações do estudo de drenagem pluvial referido na alínea i) do presente número e do ajustamento do traçado longitudinal da via de distribuição local (VDL) e do CAE 2 nos termos do disposto, respetivamente, no artigo 39.°, n.° 4 e no artigo 33.°, n.° 4, alínea c) do presente regulamento;
- Acesso através da via de distribuição local g) (VDL);
- Estacionamento para o uso turístico de acordo com a legislação turística aplicável e h) para o uso residencial 1 lugar por fogo, no interior da parcela ou lote, podendo ser em
- i) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as elevações existentes a montante, as obras hidráulicas já existentes e as recomendações do Plano estabelecidas no Anexo II ao presente regulamento;

Projeto paisagístico de acordo com o disposto no artigo 33.º, n.º 5 e no Anexo III j) do presente regulamento.

ARTIGO 38.º Espaços centrais

Os espaços centrais caracterizam-se por se destinarem predominantemente a comércio e serviços de apoio aos espaços turísticos e residenciais envolventes.

- Nos espaços centrais são permitidos os usos comerciais, de serviços, culturais, de restauração e bebidas e residencial, na seguinte percentagem:
 - Comércio, serviços, restauração e bebidas -- no mínimo 65%;
 - Restantes usos no máximo 35%. b)
- 3. Os espaços centrais, integram as seguintes subcategorias assinaladas na planta de zonamento//síntese como EC 1, EC 2, EC 3 e EC 4.
- O EC 1 e o EC 2 integram a Unidade de Execução 6 (UE6) e ficam sujeitos às seguintes regras:
 - No EC 1, para além dos usos previstos no número 2 do presente artigo, é admitido o uso turístico.
 - b) Índice de utilização do solo máximo - 0,45 aplicado à totalidade dos cadastros integrados na UE6 de acordo com o disposto no artigo 32.°, n.° 2 do presente regulamento, a distribuir entre o EC1 e o EC 2;
 - c) Elaboração de um projeto de conjunto para toda a área delimitada da UE6, englobando todos os cadastros que a integram;
 - Número máximo de pisos 3 para d) estabelecimentos hoteleiros e 2+1 recuado, não podendo este último ultrapassar 50% da superfície total de pavimento do segundo piso, para os restantes usos:
 - e) Altura máxima da fachada:
 - Estabelecimento hoteleiro 13,5 m
 - ii) Restantes usos:

 - Dois pisos 7 m; 2+1 pisos 10,5 m.
 - O polígono de implantação coincide com a f) delimitação dos espaços EC1 e EC 2; Acesso - pela Via VL6.
 - g)
- O EC 3 fica sujeito às seguintes regras: 5.
 - a) Para além dos usos previstos no número 2 do presente artigo, é admitido o uso turístico.
 - b) Índice de utilização do solo máximo (IUS) - 0,40 aplicado à totalidade das parcelas AQ123 e AQ39, sendo a superfície máxima de pavimento daí resultante distribuída pelo EC3 e pelo ET7;
 - c) Número máximo de pisos - 3 para estabelecimentos hoteleiros e 2+1 recuado, não podendo este último ultrapassar 50% da superfície máxima de pavimento do segundo piso, para os restantes usos;
 - Altura máxima da fachada: d)
 - Estabelecimento hoteleiro 13,5 m i) ii)
 - Restantes usos
 - Dois pisos 7 m;
 - 2+1 pisos 10,5 m.
 - O polígono de implantação coincide com a e) delimitação do espaço EC 3.
- O EC 4 integra a Unidade de Execução 7 (UE7) e está sujeito às seguintes regras:
 - Índice de utilização do solo máximo (IUS) -- 0,45 aplicado à totalidade dos cadastros integrados na UE7 em solo urbano de acordo com o disposto no artigo 32.°, n.º 2 do presente regulamento;
 - b) Elaboração de um projeto de conjunto para toda a área delimitada da UE7, englobando todos os cadastros que a integram;

- c) Número máximo de pisos - 3 para estabelecimentos hoteleiros e, para os restantes usos, 2+1 recuado não podendo este último ultrapassar 50% da superfície máxima de pavimento do último piso;
- d) Altura máxima da fachada:
 - Estabelecimento hoteleiro 13,5 m;
 - ii) Restantes usos:
 - Dois pisos 7 m; 2+1pisos 10,5 m;
- e) O polígono de implantação coincide com a
- delimitação do espaço EC 4;. Acesso através da via VL5. f)

ARTIGO 39.º Espaços de infraestruturas

- O espaço de infraestruturas no solo urbanizável é constituído pelas seguintes subcategorias assinaladas na planta de zonamento/síntese:
 - a) Rede viária;
 - Parques de estacionamento públicos; b)
 - Redes de abastecimento de água, c) de saneamento, de eletricidade telecomunicações.
- 2. A rede viária é constituída pelos seguintes níveis:
 - a) Troço da ER 120;
 - b) Via de distribuição local (VDL);
 - Vias locais (VL1 a VL8); c)
 - d) Rotundas (RT1 a RT4).
- Os projetos da rede viária devem cumprir os perfis longitudinais, transversais/tipo e paisagísticos constantes, respetivamente, dos Desenhos n.ºs 6, 7 e 10, podendo ser ajustados no projeto de execução.
- O perfil longitudinal da via de distribuição local (VDL) poderá ser ajustado até à linha delimitada na planta de zonamento/síntese e designada por "Limite para definição do CAE 2 e VDL".
- Os parques de estacionamento públicos são os seguintes:
 a) P1 - a reformular;

 - P2 e P3 a construir.
- Os parques de estacionamento P2 e P3 devem constituir zonas permeáveis e arborizadas de acordo com os projetos de paisagismo a elaborar nos termos do disposto no Anexo III do presente regulamento.
- Os projetos das redes de abastecimento de água, de saneamento, de eletricidade e de telecomunicações devem seguir as orientações expressas no presente regulamento bem como nos Desenhos n.ºs 8.1 e 8.2.
- No solo urbanizável, para todas as construções, independentemente do uso, é obrigatória a construção de cisternas, individuais ou coletivas, para o aproveitamento das águas pluviais.

CAPÍTULO IV ESTRUTURAECOLÓGICA

ARTIGO 40.º Estrutura ecológica em solo rural

A estrutura ecológica em solo rural é constituída pelo espaço de areal, pelo espaço de lajedo e pelo espaço cultural e fica sujeita as regras estabelecidas, respetivamente, nos artigos 13.º e 14.º do presente regulamento.

ARTIGO 41.º Estrutura ecológica em solo urbanizado

A estrutura ecológica em solo urbanizado é constituída por espaço cultural e pelos corredores de ativação ecológica (CAE) e está sujeita ao disposto, respetivamente, nos artigos 22.º e 23.º do presente regulamento.

ARTIGO 42.° Estrutura ecológica em solo urbanizável

A estrutura ecológica em solo urbanizável é constituída pelo espaço cultural e pelos corredores de ativação ecológica (CAE) e está sujeita ao disposto, respetivamente, no artigo 32.º e no artigo 33.º, do presente regulamento.

CAPÍTULO V PROGRAMAÇÃO

ARTIGO 43.º Unidades de execução

- São previstas 11 unidades de execução a delimitar em conformidade com a planta de zonamento, identificadas com os códigos UE1, UE2, UE3, UE4, UE5, UE6 e UE7 no solo urbanizável, e UE8, UE9, UE10, e EU11 no solo urbanizado.
- As UE integram todas as parcelas de cadastro existentes nas respetivas áreas, para além das que se encontram identificadas na planta de gestão (nalguns casos aglutinadas) e que são discriminadas nos números seguintes.
- 3. A Unidade de Execução 1 integra as seguintes parcelas de cadastro AV86, AV88 e AV91, identificados na planta de zonamento/gestão.
- A Unidade de Execução 2 integra as seguintes parcelas de cadastro, conforme assinalado na planta de zonamento/gestão, identificadas com os códigos: AV38, AV84, AV83, AV82, AV103, AV104, AV105.
- A Unidade de Execução 3 integra as seguintes parcelas de cadastro, conforme assinalado na planta de zonamento/gestão, identificadas com os códigos: AV21, AV39, AV61, AV60, AV58, AV59, AQ120, AQ115, AQ119, AQ113, AQ54, AQ55, AQ107, AQ106, AV53, AV108, AV52, AV116, AV50, AV49, AV23, AV22, AQ98, AV21u, AV19, AQ85, AQ88, AQ80, AQ84, AQ83, AQ76, AQ75, AQ3, AQ79 AQ78.
- 6. A Unidade de Execução 4 integra as seguintes parcelas de cadastro, conforme assinalado na planta de zonamento/gestão, identificadas com os códigos: AQ4, AQ6, que inclui o espaço público, AQ37, AQ63, AQ64 AQ68, AQ7a (AQ7, AQ69, AQ70, AQ71 e AQ72), AQ7b (AQ8, AQ48, AQ49, AQ50, AQ51, AQ52, AQ53, AQ57, AQ58, AQ59, AQ60, AQ61, AQ62, AQ65, AQ66 e AQ67) e AQ7c (AQ128 e AQ129).
- A Unidade de Execução 5 integra as seguintes parcelas de cadastro, conforme assinalado na planta de zonamento/gestão, identificadas com os códigos: AQ16, AQ19, AQ20, AQ21, AQ24, AQ40, AQ41.
- A Unidade de Execução 6 integra as seguintes parcelas de cadastro, conforme assinalado na planta de zonamento/gestão, identificadas com os códigos: AQ26, AQ27, AQ28, AQ29, AQ30, AP122.

- A Unidade de Execução 7 integra as seguintes parcelas de cadastro, conforme assinalado na planta de gestão, identificadas com os códigos: AQ33, AP124, AQ36, AP153.
- A Unidade de Execução 8 integra as seguintes parcelas de cadastro, conforme assinalado na planta de zonamento/gestão, identificadas com os códigos: P6009, AP129.
- 11. A Unidade de Execução 9 integra as seguintes parcelas de cadastro, conforme assinalado na planta de zonamento/gestão, identificadas com os códigos: AP18, AJ168, AP22 e AP23.
- 12. A Unidade de Execução 10 integra as seguintes parcelas de cadastro, conforme assinalado na planta de zonamento/gestão, identificadas com os códigos: AJ144, AJ167.
- 13. A Unidade de Execução 11 integra as seguintes parcelas de cadastro, conforme assinalado na planta de zonamento/gestão, identificadas com os códigos: AJ58, AJ75, AJ74, AJ73, AJ69, AJ68, AJ63, AJ59, AJ53, AJ54, AJ55 e AJ56.

ARTIGO 44.º Sistema de execução

- 1. O Plano será executado nos seguintes sistemas:
 - No sistema de cooperação as Unidades de Execução UE5, UE6 e UE7;
 - No sistema de compensação as restantes Unidades de Execução.
- A iniciativa da implementação das Unidades de Execução no sistema de cooperação pertence à Câmara Municipal e no sistema de compensação pertence aos proprietários.
- 3. Para as unidades de execução em sistema de compensação, o processo de delimitação, com vista a um novo parcelamento, deverá ser submetido à Câmara Municipal do Porto Santo, no prazo máximo de 24 meses, a partir da data de entrada em vigor do presente Plano.

ARTIGO 45.º Perequação

- 1. A perequação dos benefícios provenientes da execução do Plano teve como base a aplicação de índices de utilização do solo urbano, diferenciados em função das categorias operativas de solo urbanizado e de solo urbanizável e, dentro de cada uma delas, dos usos turístico ou residencial permitidos, nos termos constantes das alíneas seguintes:
 - a) Solo urbanizado:
 - i) Uso turístico 0,50;
 - ii) Uso residencial 0,40;
 - b) Solo urbanizável:
 - i) Uso turístico 0,40;
 - ii) Uso residencial 0,35.
- 2. A UE3 a UE6, e a UE7 têm uma majoração de 0,05 de índice de utilização do solo, a primeira a título de compensação pelos encargos com a demolição de edifícios pré-existentes e as restantes a título de incentivo para a concentração de funções centrais.

- A perequação das áreas de cedência para o domínio público do Município é efetuada através do Regulamento Municipal de Taxas.
- 4. A repartição dos custos de urbanização é efetuada em função da área de construção atribuída a cada proprietário decorrente da aplicação dos índices referidos no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 46.º Alteração do PDM do Porto Santo

Na área de intervenção do Plano, a Planta de Zonamento altera e substitui a Planta de Ordenamento do PDM de Porto Santo e o Regulamento do presente Plano revoga os artigos 4.º, 8.º, 31.º, 37.º,38.º, 57.º e 70.º do Regulamento do mesmo PDM.

ARTIGO 47.° Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal oficial da Região Autónoma da Madeira e da publicação do respetivo aviso de publicitação no Dário da República.

Anexo I da Resolução n.º 228/2012, de 29 de março

UNIDADES DE EXECUÇÃO TURÍSTICAS E ESPAÇOS TURÍSTICOS Dados de referência para cálculo de camas turísticas

		área cadastros	Área cadastros	área cadastros		ABC	n.º camas	N.º
		total	solo rural	solo urbano	Índice	Máxima	referencia	Máximo
						m2		Camas
Espaço					0.40		50m2/c	164
	UE 1	20.489	-	20.489	0,40	8.196		
Urbanizável	UE 2	102.458	4.223	98.235	0,40	39.294	50m2/c	786
-					·		50m2/c	2.316
	UE 3	264.648	7.358	257.290	0,45	115.781		
							50m2/c	1.394
	UE 4	178.179	3.899	174.280	0,40	69.712		
	ET1	20.488	387	20.101	0,40	8.040	50m2/c	161
-	ET6	37.302	3.395	33.907	0,40	13.563	50m2/c	271
-	Total	623.564	19.262	604.302	-	254.586	_	5.092
Espaço	Total	023.304	17.202	004.302		234.300	_	979
Lopuşo	UE 10	60.370	1.632	58.738	0,50	29.369	30m2/c	,,,
Urbanizado	ET5	56.617	6.717	49.900	0,50	24.950	30m2/c	832
								909
	ET6	59.447	4.902	54.545	0,50	27.273	30m2/c	
	Total	176.434	13.251	163.183	-	81.592	-	2.720

Anexo II da Resolução n.º 228/2012, de 29 de março

PRESCRIÇÕES PARAESTUDOS DE DRENAGEM FLUVIAL (Extrato do Anexo 5 ao Relatório de Caracterização e Diagnóstico)

Não existem rios na ilha do Porto Santo (1). Os cursos de água são ribeiros de carácter torrencial que asseguram o

escoamento ocasional, sempre breve, após as maiores chuvadas que ocorrem de Outubro até Março.

De acordo com Lobo Ferreira et al. (1981), (²) entre 1963 e 1978, só cerca de 75 chuvadas provocaram escoamento superficial o que representa uma média de 5 chuvadas por ano. Considerando que cada chuvada tem a duração máxima de 1h nas principais bacias hidrográficas, pode-se admitir que em média, por ano, o escoamento superficial se concentrará em 5 horas.

Para se efetuar a análise dos caudais de ponta e dos hidrogramas de cheia afluentes, para um período de retorno T=100 anos, e dos volumes envolvidos nessas chuvadas, foram calculados estes elementos para a área do PU. A delimitação das bacias hidrográficas que contribuem para a área de Intervenção do PU é apresentada na figura seguinte.

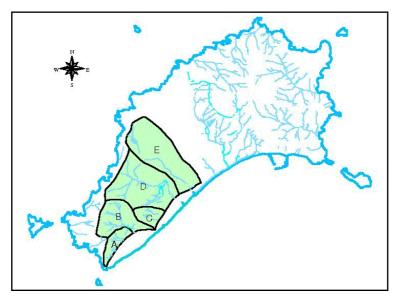


Figura 8 - Delimitação das bacias hidrográficas na área do plano

De referir que a bacia A corresponde ao somatório duma serie de pequenas sub-bacias, que drenam para a zona mais a Oeste da área de Intervenção, e que serão descriminadas a seguir.

Quanto ao cálculo dos caudais de ponta, o mesmo foi efetuado com base na metodologia preconizada pelo Soil Conservation Service. Para aplicação deste método houve que proceder à caracterização das bacias hidrográficas para, posteriormente, calcular os respetivos tempos de concentração e estimar os caudais de ponta de cheia resultantes para as diversas secções consideradas.

Para o cálculo do tempo de concentração foi utilizada a expressão de Temez. Adotaram-se as curvas de possibilidade udométrica ou de Intensidade Duração Frequência (IDF) apresentadas no Plano Regional da Água da Madeira (PRAM).

O número de escoamento foi obtido por ponderação das áreas de cada grupo hidrológico de solo e tipo de utilização ou cobertura (CN), tendo-se considerado para este cálculo os valores referentes às condições de humedecimento do solo AMCII, tendo em consideração o reduzido período de retorno adotado.

Os resultados são apresentados no quadro seguinte:

Quadro 4. Caudais de ponta para T=100 anos das principais bacias hidrográficas

Bacia	Área (km²)	Tc (horas)	Qp (m³/s)	Volume hidrograma (x10³ m³)
А	0,61	0,24	5,4	6,9
В	1,58	0,64	10,9	37,1
С	0,58	0,39	3,7	7,5
D	3,36	1,14	19,6	118,2
Е	3,27	1,38	17,9	131,1

Como se pode verificar, podem ser gerados volumes significativos em curtos espaços de tempo, o que caracteriza o carácter torrencial do escoamento.

A zona abrangida pela bacia A corresponde à zona mais a Oeste da Zona de Expansão, entre a ponta da Calheta e a estrada de acesso à ETAR, que apresenta os maiores problemas de erosão (ver Anexo 8), (³) com as zonas mais altas da bacia bastante ravinadas, é, entretanto, constituída por um conjunto de 10 pequenas sub-bacias, adiante referidas, cujos volumes dos hidrogramas afluentes, num volume total próximo dos 6.900 m³, podem ser encaixados, a jusante, em depressões correspondentes a zonas verdes.

Este tipo de solução, ou seja a criação de zonas ajardinadas que poderão conter o volume de cheia, tem várias vantagens. Se por um lado permite a regularização dos caudais de cheia, por outro permite a retenção de volumes significativos de água nas zonas verdes.

Descriminando a bacia A pelas diversas sub-bacias constituintes, contadas de Oeste (A1) para Este (A10), tem-se o seguinte, no que se refere a caudais de ponta e, principalmente, volumes de cheia:

Quadro 5. Caudais de ponta para T=100 anos das sub-bacias da bacia A

Bacia	Área (km²)	Tc (horas)	Qp (m³/s)	Volume hidrograma (m³)
A1	0,050	0,13	0,61	570
A2	0,085	0,13	1,03	963
A3	0,010	0,12	0,12	113
A4	0,054	0,19	0,60	612
A 5	0,027	0,11	0,34	309
A6	0,006	0,08	0,08	70
A7	0,109	0,33	1,05	1.234
A8	0,113	0,22	1,21	1.279
A9	0,123	0,25	1,27	1.393
A10	0,032	0,24	0,34	358

Como se pode verificar, os volumes máximos afluídos, para um período de retorno de 100 anos, poderão rondar, nalgumas das sub-bacias, os 1.400 m3, volume facilmente encaixável em pequenas depressões ajardinadas criadas nos espaços comuns. De facto, admitindo uma depressão com 2 m de altura, a mancha inundável poderá ter uma área reduzida, de 20 m x 35 m.

Quanto à bacia B, a mesma é dominada, a montante, pela barragem da Ponta, construída na confluência das ribeiras da Volta do Serrado e do Lombo, pelo que o caudal de ponta efetivamente existente deverá ser muito inferior ao calculado, dado não ter em conta, na determinação deste último, o efeito amortecedor da barragem, que se admite significativo. A ligação desta bacia ao Mar faz-se já perto do Cabeço da Ponta.

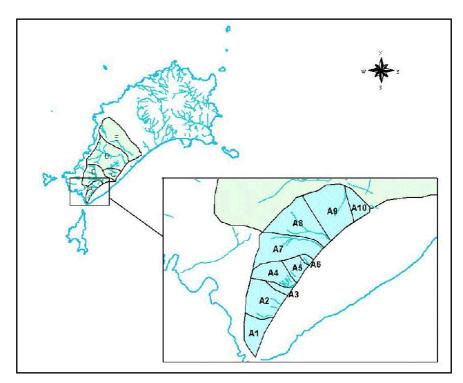


Figura 9 - Bacia A1, sub-bacias

A pequena bacia C domina uma área do PU já consolidada, e corresponde a duas pequenas linhas de água cuja solução de ligação ao mar já está resolvida.

Nas zonas abrangidas pelas bacias D e E, na zona mais a Este da Área de Intervenção do PU, os volumes dos hidrogramas são bastante elevados face à frente de mar existente, e ao facto de se tratar de uma zona já edificada. No entanto, esta zona também já tem as suas próprias soluções de escoamento. No entanto, e caso se venha a verificar, no futuro, que a solução implementada não seja suficiente, poderá então recorrer-se à correção torrencial, mediante a construção de açudes nas linhas de água, a montante.

Anexo III da Resolução n.º 228/2012, de 29 de março

PRESCRIÇÕES TÉCNICAS PAISAGÍSTICAS GERAIS / PERFIS PAISAGÍSTICOS

- Os Projetos de Paisagismo são obrigatoriamente da responsabilidade de arquitetos paisagistas.
- 2. A vegetação proposta, árvores, arbustos, subarbustos e herbáceas vivazes, deve ser composta preferencialmente por espécies nativas ou introduzidas de valor ornamental, em qualquer dos casos objeto de criteriosa seleção, fruto do estudo sobre as mesmas, enquadramento e adaptação ao espaço a que se destinam.
- 3. Na importação de espécies para a composição dos espaços verdes terá de ser salvaguardada a qualidade sanitária do material importado, bem como os períodos de quarentena necessários à certeza de que não se introduzem novas doenças e pragas na Ilha.
- A eventual remoção de espécies arbustivas indígenas, por motivos inerentes à implementação do Plano, deverá ser seguida de plantação compensatória em sítio apropriado, podendo integrar os espaços verdes a criar.
- As áreas sujeitas a plantações e sementeiras terão obrigatoriamente que ter rega automática por

- aspersão, pulverização ou localizada gota-a-gota, privilegiando-se a rega localizada de forma a reduzir o consumo de água.
- Sempre que possível utilizar água reciclada para o abastecimento da água de rega.
- As árvores a plantar terão um Perímetro à Altura do Peito (PAP) não inferior a 12/14cm, ou altura não inferior a 200/250cm, ou altura de tronco não inferior a 200cm, no caso das palmeiras.
- 8. As podas a efetuar são de formação e limpezas de forma a criar uma copa esteticamente equilibrada, sendo proibidas podas severas.
- 9. As árvores são plantadas em covas de 1,00m de profundidade, cheias de terra viva e estrume à razão de cinco partes de terra viva para uma de estrume, sobre camada drenante de brita com espessura de 0,1m, e ligadas a tutores de madeira em tripeça, incluindo tubo em pvc para rega em profundidade.
- As caldeiras para as árvores terão um diâmetro ou comprimento mínimo de 1,20m.
- A plantação de árvores em passeios é em caldeira junto do lancil tendo 60cm de distância mínima da árvore ao lancil.

- Os maciços arbóreos e arbustivos têm crescimento livre e são constituídos por um misto de espécies perenifólias e caducifólias, de acordo com as densidades propostas.
- 13. As passagens desniveladas por rampas são elaboradas de acordo com a lei vigente, relativamente à acessibilidade.
- 14. Deverão ser utilizados pavimentos e soluções técnicas que promovam a máxima infiltração.

Anexo IV da Resolução n.º 228/2012, de 29 de março

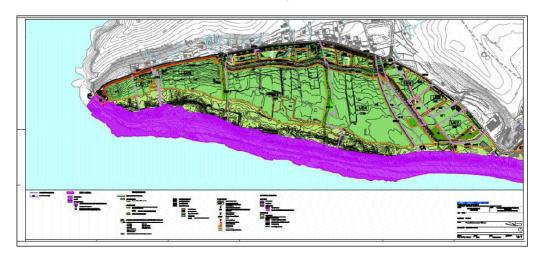
Prescrições para os Estudos de Avaliação Ambiental, previstos no n.º 11 do artigo 36.º

- Para os projetos turísticos em espaços urbanizáveis que possam vir a ser abrangidos pelo regime da Ávaliação de Impacte Ambiental, as presentes prescrições devem ser tidas em consideração nesse âmbito, deixando de ser necessária a apresentação dos Estudos de Avaliação Ambiental (EAA) previstos no presente Regulamento.
- O objetivo dos EAA é avaliar mais pormenorizadamente os efeitos ambientais do projeto de cada ET ou conjunto de ET, de modo a definir medidas que previnam, minimizem ou compensem os potenciais efeitos negativos e os programas de monitorização que se revelem necessários.
- 3. Os EAA podem incidir sobre uma ET ou, desejavelmente, sobre várias ET contíguas.
- 4. A elaboração dos EAA é da responsabilidade dos promotores das ET, que as devem custear.
- 5. As equipas responsáveis pelos EAA devem assegurar a multidisciplinaridade necessária, incluindo técnicos com formações e experiências adequadas na área do ambiente e da gestão ambiental, da biologia, da geologia, da hidrologia, da arquitetura paisagista e da acústica ambiental.
- Os EAA devem apoiar-se nos resultados das monitorizações definidas no Relatório Ambiental e constantes da Declaração Ambiental.
- 7. A elaboração dos EAAdeve envolver a consulta, em momentos-chave, à Câmara Municipal, das entidades da Administração Regional com competências específicas e das organizações nãogovernamentais relevantes, nomeadamente a Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves.

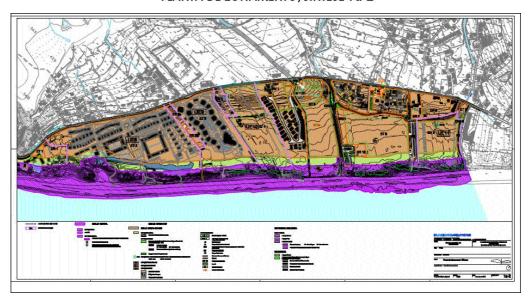
- 8. Os EAAdevem permitir:
 - Identificar os efeitos ambientais relevantes, incluindo os efeitos cumulativos com outros usos ou atividades que afetem os mesmos recursos e valores;
 - Identificar as medidas de projeto adotadas para prevenir, minimizar ou compensar os potenciais efeitos negativos identificados;
 - potenciais efeitos negativos identificados;
 Verificar de que modo está assegurado o cumprimento do disposto no artigo 8.º relativo à conservação do património geológico;
 - Verificar de que modo os projetos de drenagem elaborados nos termos do Anexo II e os projetos paisagísticos elaborados nos termos do Anexo III contribuem para a prevenção, minimização ou compensação de potenciais efeitos ambientais negativos ou para a valorização ambiental:
 - para a valorização ambiental;

 Verificar o cumprimento das disposições aplicáveis do Regulamento do PU relativas à proteção do património etnográfico e arquitetónico, bem como de que modo está assegurado o acompanhamento arqueológicos das escavações;
 - Verificar o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído;
 - Incluir um Plano de Gestão Ambiental da Obra com os procedimentos adequados para a prevenção e minimização de efeitos ambientais negativos, nomeadamente a gestão da água, de materiais (incluindo substâncias perigosas), de águas residuais, de emissões de poluentes atmosféricos, da emissão de ruído e de resíduos de demolição e construção;
 - Incluir um Plano de Monitorização (que pode ser substituído pela participação num Plano de Monitorização mais global, previamente aprovado pelas entidades competentes).
- 9. Por efeitos ambientais relevantes inclui-se os que possam afetar:
 - Os valores geológicos identificados no Relatório Ambiental;
 - A drenagem;
 - Os valores ecológicos presentes, em particular os habitats, as comunidades e as espécies identificados no Relatório Ambiental, e as funções ecológicas desempenhadas;
 - A paisagem, incluindo os sistemas de vistas e os seus elementos relevantes (vinhas, sebes de compartimentação);
 - Os elementos do património etnográfico e arquitetónico identificados no Relatório Ambiental.

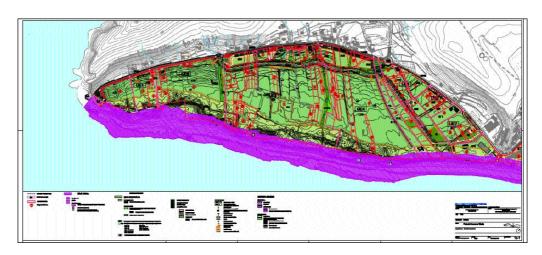
PLANTA DE ZONAMENTO/SÍNTESE 1a-1



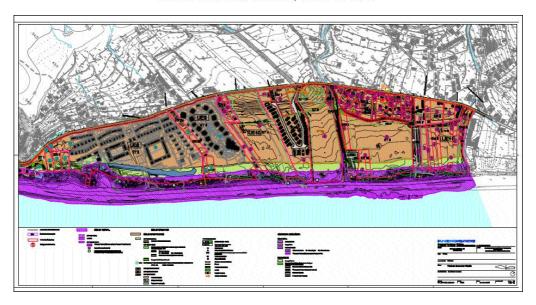
PLANTA DE ZONAMENTO/SÍNTESE 1a-2



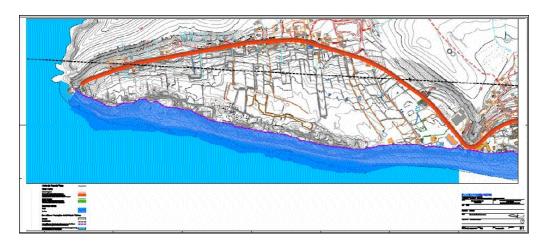
PLANTA DE ZONAMENTO/GESTÃO 1b-1



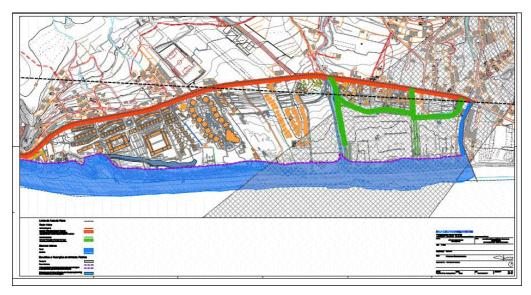
PLANTA DE ZONAMENTO/GESTÃO 1b-2



PLANTA DE CONDICIONANTES 2-1



PLANTA DE CONDICIONANTES 2-2



Resolução n.º 229/2012

Considerando que:

O Conselho do Governo Regional adjudicou através da Resolução n.º 1507/2010, de 23 de dezembro, a Empreitada de "Construção do Núcleo de Instalações e de Formação do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM", à sociedade FDO - CONSTRUÇÕES S.A.;

O correspondente contrato de empreitada foi celebrado a

11 de março de 2011;

A referida sociedade manifestou interesse em ceder a sua posição contratual à sociedade TECNOVIA MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A. tendo solicitado a correspondente autorização;

O regime jurídico aplicável (Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro) prevê essa possibilidade, desde que autorizada expressamente pelo dono da obra, a Região Autónoma da Madeira;

A sociedade TECNOVIA MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A. demonstra possuir idoneidade, capacidade técnica e financeira para assumir todos os direitos e obrigações decorrentes do referido contrato.

As exigências decorrentes do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira implicam a necessidade de se proceder à prorrogação do prazo da referida empreitada por mais 7 meses.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em

plenário em 29 de março de 2012, resolveu:

- a) Autorizar a sociedade FDO CONSTRUÇÕES S.A. a ceder a sua posição contratual na Empreitada de "Construção do Núcleo de Instalações e de Formação do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM", à sociedade TECNOVIA MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A., nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 319.º do Código dos Contratos Públicos.
- Autorizar a celebração simultânea do contrato adicional à referida empreitada estipulando a prorrogação do prazo da mesma por mais 7 meses.
- Aprovar a minuta do contrato de cessão da posição contratual e adicional ao contrato da Empreitada de Construção do "Núcleo de Instalações e de Formação do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM".
- d) Delegar no Secretário Regional dos Assuntos Sociais a competência para outorgar o referido contrato.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 230/2012

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu o seguinte:

Na Resolução número 1128/2011, tomada aos 04 de Agosto.

Onde se lê «(...) tendo os mesmos sido homologados pelo Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana (IHRU), conforme seu ofício 93087, de 12 de Março de 2008 (...)»,

Deverá ler-se «(...) tendo os mesmos sido homologados pelo Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana (IHRU), conforme seus ofícios DCTS/0079/2006, referências 000641, de 24 de Janeiro e DCTS/0529/2007, referências SIGA 47646, de 11 de Maio (...)».

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 231/2012

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu:

Mandatar a Dr.ª Teresa Maria Abreu Gonçalves para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia Geral da Empresa do Jornal da Madeira, Lda", que terá lugar na sede da empresa, à Rua Dr. Fernão de Ornelas n.º 35 - Funchal, no dia 30 de Março de 2012, pelas 10:30 horas, podendo deliberar sobre o ponto único da ordem do dia: - Discussão e aprovação de contas referentes ao exercício económico de 2011, nos termos constantes da ordem de trabalhos da Assembleia Geral, cujo documento se encontra em anexo arquivado na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 232/2012

O Dr. António João Prado Almada Cardoso, Médico Cardiologista do mapa de pessoal do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira E.P.E. desvincula-se do serviço, por aposentação, no próximo dia 1 de Abril de 2012.

Natural do Funchal, abraçou os trilhos da atividade clínica, prosseguindo o exemplo de seu pai, o distinto médico Dr. Agostinho Cardoso, a quem a Região saudosamente muito deve.

Homem possuidor de um caráter inexcedível o Dr. António Almada Cardoso, ao longo da sua vasta carreira clínica, nas várias instâncias e instituições que percorreu, granjeou sempre, fruto da sua competência e dedicação, os melhores encómios e referências.

Entre outras funções de acentuada relevância técnica, exerceu o cargo de Diretor do Serviço de Cardiologia do Hospital Central do Funchal e o cargo de Presidente do Conselho de Administração do SESARAM EPE.

O mandato no Conselho de Administração do SESARAM EPE, que exerceu, com inexcedível rigor e competência, pode seguramente caraterizar-se como o mais marcante e decisivo, desde a criação do Serviço Regional de Saúde.

Ao seu impulso, perseverança e índole visionária, ficam a dever-se a implementação de medidas gestionárias essenciais, bem como o lançamento e concretização de obras de melhoramento dos serviços hospitalares e dos cuidados de saúde primários, cujo valor e utilidade perdurarão no tempo, em prol dos interesses e bem estar dos doentes.

Corolário da sua personalidade humanista e solidária, exerce ainda o cargo de Presidente da Associação Protetora dos Pobres, vulgo "A sopa do Cardoso", dando continuidade à meritória obra social erigida pelos seus familiares.

Assim, neste tempo em que o Senhor Dr. António João Prado Almada Cardoso, se desliga do serviço, por aposentação:

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu:

Louvar publicamente este Homem, cuja vida e obra, ficarão marcadas de forma indelével, nos anais dos serviços de saúde e de apoio social da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 233/2012

Considerando que ocorreu um lapso na redação dada ao ponto 1 da Resolução n.º 130/2012, de 1 de março, o Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu proceder à sua retificação.

Assim,

Onde se lê:

"1. Ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto Ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/M, de 10 de janeiro, nos artigos 9.º e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, na alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2009/M, de 4 de dezembro, no artigo 2.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M e 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M e 11 d 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de Agosto, da Resolução n.º 862/2007, de 9 de agosto, alterada pelas Resoluções n.º 1112/2007, de 8 de novembro e 240/2008, de 6 de março, da Resolução n.º 726/2008, de 15 de julho, que aprovou o Anexo X - Regulamento de apoio aos transportes aéreos, marítimos e terrestres para as competições regionais, nacionais e internacionais, alterada pela Resolução n.º 1053/2009, de 20 de agosto, do Despacho n.º 78/2009, de 30 de setembro, da Resolução n.º 1187/2010, de 30 de setembro, do Despacho n.º 73/2010, de 2 de dezembro, autorizar a um contrato-programa celebração de desenvolvimento desportivo com o Clube Amigos do Basquete, tendo em vista a comparticipação financeira do IDRAM, IP-RAM nas deslocações por via aérea ou marítima de pessoas e bens, referentes ano de 2012, necessárias ao normal desenvolvimento das competições a nível regional, nacional e internacional, participação de árbitros e juízes oriundos da Região nessas mesmas competições, nos processos de preparação e competição das seleções regionais e nacionais, bem como nas atividades de formação de técnicos, dirigentes, árbitros e juízes desportivos, e demais recursos humanos relacionados com o desporto.

Deverá ler-se:

"1. Ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, nos artigos 9.º e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, na alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2009/M, de 4 de dezembro, no artigo 2.°, na alínea b) do n.° 1 do artigo 3.° e na alínea b) do n.° 1 do artigo 4.° do Decreto Legislativo Regional n.° 12/2005/M, de 26 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de agosto, da Resolução n.º 862/2007, de 9 de agosto, alterada pelas Resoluções n.º 1112/2007, de 8 de novembro e 240/2008, de 6 de Março, da Resolução n.º 726/2008, de 15 de julho, que aprovou o Anexo X - Regulamento de apoio aos transportes aéreos, A - Regulamento de apoto aos transportes aereos, marítimos e terrestres para as competições regionais, nacionais e internacionais, alterada pela Resolução n.º 1053/2009, de 20 de agosto, do Despacho n.º 78/2009, de 30 de setembro, da Resolução n.º 1187/2010, de 30 de setembro, do Despacho n.º 73/2010, de 2 de dezembro, autorizar a calebração de um contrato programa de um contrato-programa celebração de desenvolvimento desportivo com o Clube Amigos do Basquete, tendo em vista a comparticipação financeira do IDRAM, IP-RAM nas deslocações por via aérea ou marítima de pessoas e bens, referentes de 2012, necessárias ao normal ano

desenvolvimento das competições a nível regional, nacional e internacional, participação de árbitros e juízes oriundos da Região nessas mesmas competições, nos processos de preparação e competição das seleções regionais e nacionais, bem como nas atividades de formação de técnicos, dirigentes, árbitros e juízes desportados, e demais recursos humanos relacionados com o desporto.'

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 234/2012

Considerando que ocorreu um lapso na redação dada ao ponto 1 da Resolução n.º 131/2012, de 1 de março, o Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu proceder à sua retificação.

Assim,

Onde se lê:

"1. Ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/M, de 10 de janeiro, nos artigos 9.º e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, na alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2009/M, de 4 de dezembro, no artigo 2.°, na alínea b) do n.° 1 do artigo 3.° e na alínea c) do n.° 1 do artigo 4.° do Decreto Legislativo Regional n.° 12/2005/M, de 26 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.° 4/2007/M, de pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/200//ivi, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de Agosto, da Resolução n.º 862/2007, de 9 de agosto, alterada pelas Resoluções n.º 1112/2007, de 8 de novembro e 240/2008, de 6 de março, da Resolução n.º 726/2008, de 15 de julho, que aprovou o Anexo X - Regulamento de apoio aos transportes aéreos, marítimos e terrestres para as competições regionais, nacionais e internacionais, alterada pela Resolução n.º 1053/2009, de 20 de agosto, do Despacho n.º 78/2009, de 30 de setembro, da Resolução n.º 1187/2010, de 30 de setembro, do Despacho n.º 73/2010, de 2 de dezembro, autorizar a celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo com o Clube Amigos do Basquete da Madeira - Basquetebol, SAD, tendo em vista a comparticipação financeira do IDRAM, IP-RAM nas deslocações por via aérea ou marítima de pessoas e bens, referentes ao ano de 2012, necessárias ao normal desenvolvimento das competições a nível regional, nacional e internacional, participação de árbitros e juízes oriundos da Região nessas mesmas competições, nos processos de preparação e competição das seleções regionais e nacionais, bem como nas atividades de formação de técnicos, dirigentes, árbitros e juízes desportivos, e demais recursos relacionados com o desporto." humanos

Deverá ler-se:

"1. Ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, nos artigos 9.º e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, na alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/M, de 4.4 decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/M, de 3/2000/M, Regional n.º 30/2009/M, de 4 de dezembro, no artigo 2.°, na alínea b) do n.° 1 do artigo 3.° e na alínea c) do n.° 1 do artigo 4.° do Decreto Legislativo Regional n.° 12/2005/M, de 26 de julho, alterado

pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de agosto, da Resolução n.º 862/2007, de 9 de agosto, alterada pelas Resoluções n.º 1112/2007, de 8 de novembro e 240/2008, de 6 de Março, da Resolução n.º 726/2008, de 15 de julho, que aprovou o Anexo X - Regulamento de apoio aos transportes aéreos, e terrestres para as competições marítimos regionais, nacionais e internacionais, alterada pela Resolução n.º 1053/2009, de 20 de agosto, do Despacho n.º 78/2009, de 30 de setembro, da Resolução n.º 1187/2010, de 30 de setembro, do Despacho n.º 73/2010, de 2 de dezembro, autorizar a celebração de um contrato-programa desenvolvimento desportivo com o Clube Amigos do Basquete da Madeira - Basquetebol, SAD, tendo em vista a comparticipação financeira do IDRAM, IP-RAM nas deslocações por via aérea ou marítima de pessoas e bens, referentes ao ano de 2012, necessárias ao normal desenvolvimento das competições a nível regional, nacional e internacional, participação de árbitros e juízes oriundos da Região nessas mesmas competições, nos processos de preparação e competição das seleções regionais e nacionais, bem como nas atividades de formação de técnicos, dirigentes, árbitros e juízes desportivos, e demais recursos relacionados com o desporto." humanos

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 235/2012

Considerando que as atividades competitivas organizadas pelas Associações ou Clubes de modalidade implicam a deslocação de praticantes, técnicos, dirigentes, árbitros e outros agentes, entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo;

Considerando que os custos dessas deslocações, se tivessem de ser assumidos pelas entidades em causa, constituiriam uma forte limitação à livre participação de praticantes desportivos e clubes sedeados na ilha do Porto Santo, na competição desportiva regional;

Considerando que importa assegurar aos praticantes desportivos e clubes sedeados na ilha da Madeira condições de acesso às provas da competição desportiva regional que se realizam na ilha do Porto Santo;

Considerando que as atividades da competição desportiva organizadas pelas Federações desportivas nacionais, de que as Associações de modalidade operantes no sistema desportivo regional são legítimas representantes, implicam a deslocação de praticantes, técnicos, dirigentes, árbitros e outros agentes, entre a Região Autónoma da Madeira, o Continente e a Região Autónoma dos Açores;

Considerando que os custos dessas deslocações, se tivessem de ser assumidos diretamente pelas entidades participantes, constituiriam uma forte limitação à livre participação dos praticantes desportivos e clubes sedeados na Região Autónoma da Madeira nas atividades da competição desportiva nacional;

Considerando que, na sequência de reconhecido e inquestionável mérito desportivo, um número considerável de praticantes desportivos e clubes sedeados na Região Autónoma da Madeira tem alcançado classificações que os obrigam a representar o país em provas organizadas pelas Federações Europeias de modalidade em que as Federações desportivas nacionais se encontram filiadas;

Considerando que os custos dessas deslocações, se tivessem de ser assumidos diretamente pelas entidades participantes, constituiriam uma forte limitação à livre participação dos praticantes desportivos e clubes sedeados na Região Autónoma da Madeira em provas de nível internacional em representação do país;

Considerando que, de igual modo, as Associações de modalidade têm a missão de assegurar, por força da sua filiação em Federações desportivas nacionais, a deslocação de árbitros e juízes desportivos, dirigentes e outros agentes envolvidos na modalidade, para participação em atividades da competição desportiva nacional e internacional, atividades de formação, e para intervenção nas funções mais gerais que lhes estão atribuídas no âmbito da modalidade;

Considerando que os custos dessas deslocações, se tivessem de ser assumidos diretamente pelas entidades participantes, constituiriam uma forte limitação à livre participação de agentes desportivos da Região Autónoma da Madeira, no normal desenvolvimento das atividades da modalidade desportiva a que estão vinculados;

Considerando que as Associações de modalidade têm a missão de assegurar, por força da filiação em Federações desportivas nacionais, a participação dos praticantes desportivos oriundos da Região Autónoma da Madeira nas atividades de treino e competição das seleções nacionais de modalidade para que são convocados;

Considerando que os custos dessas deslocações, se tivessem de ser assumidos diretamente pelas entidades em que esses praticantes se encontram filiados, constituiriam uma forte limitação à livre participação dos melhores praticantes da Região nas seleções nacionais absolutas ou de categoria;

Considerando que em diversas modalidades desportivas, para a deslocação de pessoas para a competição desportiva regional, nacional e internacional, é necessário fazer corresponder o transporte de equipamentos desportivos específicos indispensáveis à realização das provas desportivas:

Considerando que se os custos do transporte desses equipamentos tivessem de ser assumidos diretamente pelas entidades em que os praticantes desportivos se encontram filiados, constituiriam uma forte limitação à livre participação de praticantes e clubes sedeados na Região Autónoma da Madeira, nas atividades da competição desportiva regional, nacional e internacional.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, nos artigos 9.º e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, na alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2009/M, de 4 de dezembro, no artigo 2.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de agosto, da Resolução n.º 862/2007, de 9 de agosto, alterada pelas Resoluções n.º 1112/2007, de 8 de novembro e 240/2008, de 6 de março, da Resolução n.º 726/2008, de 15 de julho, que aprovou o Anexo X - Regulamento de apoio aos transportes aéreos, marítimos e terrestres para as competições regionais, nacionais e internacionais, alterada pela Resolução n.º 1053/2009, de 20 de agosto, do Despacho n.º 78/2009, de 30 de setembro, da Resolução n.º 1187/2010, de 30 de setembro, do Despacho n.º 73/2010, de 2 de dezembro, autorizar a

celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo com o Clube Desportivo "Os Especiais", tendo em vista a comparticipação financeira do IDRAM, IP-RAM nas deslocações por via aérea ou marítima de pessoas e bens, referentes ao ano 2012, necessárias ao normal desenvolvimento das competições a nível regional, nacional e internacional, participação de árbitros e juízes oriundos da Região nessas mesmas competições, nos processos de preparação e competição das seleções regionais e nacionais, bem como nas atividades de formação de técnicos, dirigentes, árbitros e juízes desportivos, e demais recursos humanos relacionados com o desporto.

- Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder ao Clube Desportivo "Os Especiais", uma comparticipação financeira que não excederá o montante de 8.250,00 € (oito mil, duzentos e cinquenta euros).
- O contrato-programa a celebrar tem início a 1 de janeiro de 2012 e termina a 31 de dezembro de 2012.
- 4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

- Mandatar o Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos para, em representação da Região Autónoma da Madeira, homologar o contrato-programa, que será outorgado pelas partes.
- 6. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental na rubrica 04.07.01 do Projeto 03, da Medida Valorização da Atividade Desportiva, do Orçamento Privativo do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 236/2012

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de março de 2012, resolveu aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional que cria e aprova o regime jurídico da taxa pela utilização de embalagens não reutilizáveis na Região Autónoma da Madeira, denominada de ECOTAXA, e submetê-la, com processo de urgência, à aprovação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Número 43

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página $\in 0,29$

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

 $A estes \ valores \ acrescem \ os \ portes \ de \ correio, (Portaria \ n.^{\circ} \ 1/2006, de \ 13 \ de \ janeiro) \ e \ o \ imposto \ devido.$

EXECUÇÃO GRÁFICA

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 10,25 (IVA incluído)